

CAPITULO III.

Thefouraria Geral.

O Thefourreiro Geral de todas as rendas da Minha Casa, e Chancellaria della, e Executor da sua Receita, que agora o he tambem de todas as Rendas do Priorado do Crato, que se arrecadavaõ pela sua separada Thefouraria extincta, haverá por tudo de seu Ordenado quatrocentos e oitenta mil réis.

O Escrivaõ da dita Thefouraria Geral da Minha Casa, e das Execuções que faz o dito Thefourreiro, e que o fica agora tambem sendo das Dependencias, e Execuções da sobredita Thefouraria unida, haverá por tudo de seu Ordenado trezentos mil réis: E em quanto servir este Emprego o actual Proprietario haverá mais os cem mil réis vitalicios, que leva na Folha dos meus Bens Pelloaes.

CAPITULO IV.

DE todos os referidos Ordenados se fará Assentamento no Livro delle, sem dependencia de outro algum Despacho, para serem mettidos na Folha da Thefouraria Geral da Minha Casa, e por ella pagos aos quartéis desde o primeiro de Janeiro do anno futuro de mil setecentos noventa e hum: E na mesma Folha seráo tambem incluídos, e por ella pagos todos os Ordenados naõ extinctos, Ordinarias, Tenças, e Esmolas, que até agora se pagavaõ, pela que separadamente se processava para a Thefouraria Geral do Priorado do Crato, presentemente unida á sobredita da Minha Casa.

Por

(13)

2 Por quanto me merece muita contemplação o zelo , e prestimo , com que na Meza Prioral do Crato extincta , e na expedição dos seus Negocios me servirão o Meu Secretario , e os Ministros , que nella exercião os Lugares de Deputados , e o de Procurador da Fazenda , e que igualmente se achão de presente empregados na Junta da Minha Casa , e nos mesmos Lugares , a que accrescêraõ as Obrigações dos extinctos: Querendo por este motivo attendellos por fórma , que em nada lhes seja prejudicial a dita Extincção , e esta nova Regulação de Ordenados: Hei por bem exceptuallos della , e que sejaõ conservados no vencimento dos antigos , que até agora levavaõ por ambas as ditas Repartições: A saber, o Meu Secretario no de seiscentos mil réis , com a Propina de setenta e dois pannos de palha , e seis moios de cevada; os tres Deputados , que se achão nas referidas circumstancias , no de quinhentos mil réis , e o Procurador da Fazenda no de hum conto , e doze mil réis , que vencia por este Emprego , pelo de Deputado , e pelo de Chanceller , em ambas as ditas Repartições.

3 E como se achão tambem em identicas circumstancias o Official da Secretaria da Minha Casa , o primeiro Official Papelista da Repartição das Justiças da Junta , e o Porteiro , e Guarda-Livros dos Contos: Ordeno que com elles se pratique o mesmo , vencendo os que actualmente occupaõ estes Empregos ; o primeiro , trezentos e quarenta mil réis ; o segundo , duzentos e cincoenta mil réis , além das Propinas das Camaras , que lhe tocaõ ; e o terceiro , cento e sessenta mil réis.

4 E quanto aos mais Officiaes dos Officios extinctos da mesma Meza , da dos seus respectivos Contos , e Thefouraria , que se achão em differentes termos: Querendo
tam-

tambem attendellos : Sou servido, que com todos elles se pratique a equidade de se lhes conservarem os Ordenados que venciaõ pelos ditos extinctos Officios , em quanto vivos forem , e Eu os naõ compenfar com outros iguaes , ou naõ mandar o contrario.

5 Em tudo o mais que nesta Regulaçaõ naõ vai provido , nem se acha alterada a sobredita de treze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito , se observará o que nella se determina , e se contém no Paragrafo terceiro , como se nesta fosse escrito , e comprehendido. A Junta da Minha Casa do Infantado o tenha assim entendido , e faça cumprir , e executar , tudo quanto nesta nova Regulaçaõ Ordeno , e Determino. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , em vinte e tres de Dezembro de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DO PRINCIPE NOSSO SENHOR.

PARAGRAFO TERCEIRO

D O

DECRETO DE REGULAÇÃO,
DE 31 DE MAIO DE 1758, CUJAS DISPOSIÇÕES
se mandaõ guardar , e observar no immediato de 23
de Dezembro de 1790 , como se nelle fosse
escrito , e comprehendido.

§. III.

1 **F**Ar-se-ha Assentamento no Livro delle dos Orde-
nados aqui constituidos , pondo-se verbas de
extincção nos Assentos dos antecedentes , que hei por de-
rogados : Passando-se de tudo Certidões nos Alvarás, e
Cartas , a que se referem , para titulo do que ficaõ ven-
cendo os Ministros , e Officiaes , que seraõ pagos pelas
Folhas da Thefouraria Geral aos quarteis de Janeiro do
presente anno em diante , em quanto Eu naõ mandar o
contrario ; e por estar já o Thesoureiro pagando pela Fo-
lha deste dito anno os Ordenados antigos , o Provedor
Antonio Feliciano de Andrade liquidará tudo o que se ti-
ver recebido , e do resto para inteirar os novos porá
verbas nas addições da mesma Folha , para o Thesoureiro
na fórma referida lhes ir satisfazendo.

2 Os ditos Ministros , e Officiaes naõ levaráõ mais

Pio-

Propinas da Minha Fazenda, ou dos Arrematantes dos Contratos, nem Ajuda de custo por motivo algum, nem folhinhas em dinheiro, ou em especie, cera, papel, ramalhetes, rubricas de livros, nem as Ordinarias, que o Escrivaõ da Fazenda, e seus Officiaes tinhaõ por fazerem as Folhas, ou outra alguma cousa, que até ao presente vencessem, ou queiraõ innovar; porque tudo Hei por extincto, e nullo pela reducçaõ aos novos Ordenados, que só, e o mais que neste Decreto lhes concedo, haverão á custa de Minha Fazenda: E nem das Partes cobrarão mais do que os Emolumentos, e Assinaturas, que directamente por Lei, ou Regimento lhes pertencerem dos Papeis, que lavrarem.

3 Todas as semanas haverá huma Junta, ainda que o dia de quarta feira seja feriado; e havendo Negocios, que na mora de sua decisaõ possaõ ter prejuizo, se faraõ as mais Juntas precisas: E os Officiaes além dos dias das Juntas irãõ ás Casas da Fazenda, e Contos nos dias, em que nellas tiverem que fazer, para cujo effeito os Porteiros terãõ tudo prompto nos dias, que naõ forem feriados.

4 Por Minha Fazenda se faraõ as despezas de papel, e mais cousas precisas para o expediente do Tribunal, e ditas Estações, e pannos das mezas, que servindo nellas tres annos, ficarão ás pessoas, que os costumavaõ vender; naõ se mandando pagar as taes despezas, sem constar por Certidões do Official Maior da Fazenda, e do Escrivaõ da Superintendencia dos Contos terem-se feito pelas suas Repartições.

5 Quando Eu por Resoluçaõ Minha conceder Propina extraordinaria, levará o meu Secretario quinze mil réis, Deputados, e Procurador da Fazenda a doze mil réis, e cada hum dos mais Ministros, e Officiaes a maior, que

(17)

ao presente vencia, conforme o emprego, que servir: Os Officiaes do Registo a quatro mil réis, e os Praticantes do Número dos Contos, e os da Casa da Fazenda a tres mil réis; e mandando dar lutos, cada hum terá o computo de tres das referidas Propinas: com declaração, que cada pessoa não vencerá mais que hum luto, e huma propina, ainda que sirva, ou seja Proprietario de diversos Cargos, ou Officios.

6 Por Despachos da Junta se dará por huma só vez em cada doença, de que haja sangria, ou outro remedio maior, Ajuda de custo, ao meu Secretario de quarenta e finco mil réis, aos Deputados, e Procurador da Fazenda de quarenta mil réis, e aos mais o computo de tres Propinas declaradas affima no número quinto, e aos Praticantes Supranumerarios quatro mil réis, não se repetindo Ajuda de custo á mesma pessoa pela mesma, ou diversa doença, sem passar hum anno, para averiguação do que se registaráõ os Despachos na Casa da Fazenda antes de se entregarem ás Partes, donde tirarãõ Certidões as que quizerem requerer: E aos Padres, e Familia da Real Capella da Bemposta, que tambem nas occasiões de doentes se lhes davaõ quatro mil réis de Ajuda de custo, se lhes continuarãõ na dita fórma, em quanto Eu não mandar o contrario.

7 Os Ministros, e Officiaes, que servirem nos impedimentos de outros, farãõ suas (como he concedido em varios Alvarás de Regimentos) as Affinaturas, Esportulas, e Emolumentos das Partes, e não os impedidos, os quaes só cobrarãõ por inteiro os seus Ordenados, até os Serventuarios completarem quarenta dias de Serventia, e dahi em diante terãõ quatro partes do Ordenado, e a quinta parte o Serventuario, a qual este, não havendo Proprieta-

C

rio,

rio, desde que servir vencerá; e sendo Serventia de Officio de provimento, de que pague Direitos na Chancellaria, estando a Propriedade vaga, terá o Ordenado por inteiro: E de tudo juntaráo Certidões, para a Junta lhes mandar satisfazer sem duplicação de despeza por Minha Fazenda, e nada por ella haveráo, nem das Partes os Filhos dos Proprietarios, que servirem por seus Pais, ainda que para o haverem, tenhao concessão Minha, o que annullo, e ficará na fórma dos mais Tribunaes, só o Pai vencendo tudo o que toca ao seu Officio, podendo cobrar per si, ou por seu Filho o seu Ordenado.

8 Por ser incompativel, que os Escrivães dos Contos sirvaõ pelos Contadores sem largarem o exercicio dos seus Officios, suppriráo nos impedimentos delles alternativamente por nomeação do Superintendente, e na mesma fórma em seus lugares os Officiaes do Registo, e nos destes os Praticantes do Número pela ordem, com que foraõ nomeados no Aviso de sua creação, e cada hum dos ditos Officiaes, e Praticantes servirá até o espaço de hum mez, findo o qual, lhe succederá outro na mesma, ou diversa Serventia, para todos terem igual exercicio, e prática, percebendo os Emolumentos do lugar, que servirem, mas com o seu proprio Ordenado; e faltando algum culpavelmente ás suas Obrigações, de sorte que seja preciso prover-se o seu Lugar, ou por vacatura, a Junta me consultará para Escrivães os Officiaes do Registo, para estes os Praticantes do Número, e para nelle entrarem os Supranumerarios, preferindo os que melhor me tiverem servido, sem total desattenção ás antiguidades, havendo semelhante merecimento, e extinctos os ditos Supranumerarios, pessoas idoneas para o Número, e os deste suppriráo huns nos impedimentos justos dos outros, por ser bastante para

tudo o número de feis, que tenho determinado só haja nos Contos ; porém em quanto ha Supranumerarios, poderão estes pelas suas antiguidades seguir a referida alternativa na substituição delles.

9 Não pagarão os Arrematantes de minhas Rendas hum por cento, dous por milhar, ou outra alguma Propina de suas Arrematações, ficando só obrigados aos pagamentos do preço principal, importancia das Folhas dos Almoxtarifados, e mais encargos, segundo suas condições.

10 As pensões impostas em alguns Officios, continuarão em quanto durarem as causas, por que foram concedidas, declarando-se o seu importe nas addições dos novos Ordenados, para por elles serem pagas as pessoas, a quem tocarem.

11 Os Officios, que não vão contemplados neste Decreto, fiquem na forma, em que se achão estabelecidos.

12 Hei por derogadas as Graças, que tenho feito, e tudo o mais, que encontre estas Determinações, as quaes a Junta da Casa do Infantado fará cumprir. Belém treze de Maio de mil e setecentos e fincoenta e oito.

Com a Rubrica do Serenissimo Senbor Infante

D. PEDRO.

RELACÃO
DOS
OFFICIOS EXTINCTOS
PELO ALVARÁ
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1790.

O Officio de Secretario da Meza Prioral do Priorado do Crato extincta, e Escrivão da Fazenda do mesmo Priorado.

O de Official Papelista da dita Secretaria, e Fazenda.

O de Escrivão da Chancellaria, e Porteiro da sobredita Meza.

O de Escrivão da Ouvidoria da Fazenda, e Executoria do Priorado do Crato, extincto só nestas duas Repartições, ficando subsistindo, e com exercicio nas mais que constaõ da sua Carta.

O de Meirinho da mesma Meza Prioral, extincto só nesta parte, ficando subsistindo, e com exercicio na Provisoria.

O do seu Escrivão na mesma conformidade.

O de Contínuo da dita Meza Prioral.

O de Agente Fiscal dos Negocios, e Causas do Priorado do Crato.

O de Inquiridor, e Contador dos Juizos do mesmo Priorado.

Os

Os dous Advogados das Causas do mesmo Priorado.

A Superintendencia, e Provedoria dos Contos do sobredito Priorado.

O Officio de Contador dos ditos Contos.

O de Escrivaõ dos mesmos Contos.

Os dois Lugares de Praticantes dos mesmos Contos, que ainda existiaõ.

A Thefouraria, e Executoria Geral do sobredito Priorado.

O Officio de Escrivaõ da mesma Thefouraria.

O Officio de Secretario da Mesa Prioral do Priorado do Couto extinta, e Escrivaõ da Fazenda do mesmo Priorado.

O de Official Papella da dita Secretaria, e Fazenda.

O de Escrivaõ da Chancellaria, e Porteiro da sobredita Mesa.

O de Escrivaõ da Ouvidoria da Fazenda, e Executoria do Priorado do Couto, extinto se achas duas Republicas, ficando subsistindo, e com exercicio nas mais que couber da sua Carta.

O de Meirinho da mesma Mesa Prioral, extinto se achas duas, ficando subsistindo, e com exercicio na sobredita Prioral.

O de seu Escrivaõ na mesma conformidade.

O de Contador da dita Mesa Prioral.

O de Agente Fiscal dos Negocios, e Causas do Priorado do Couto.

O de Inquiridor, e Contador dos Juizos do mesmo Priorado.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará de Approvaçãõ , e Confirmaçãõ virem: Que Tendo respeito, ao que me representou Simaõ de Oliveira da Costa Osorio, Fidalgo da Minha Casa, morador na Cidade da Guarda: e sendo-Me presente o beneficio, que tem resultado da Fabrica

da Seda, que á sua custa fez erigir, havendo-se determinado com despeza, e fadiga, a plantar grande número de Amoreiras em huma sua Quinta, chamada da Lamêda, situada nas margens do Rio Mondego, procurando com zelo o bem da mesma cultura, e creaçãõ dos bichos de Seda, e suas respectivas producções. Hei por bem roborar com a Minha Real Approvaçãõ, e Confirmaçãõ o sobredito Estabelecimento, acordando-lhe as Graças, e Liberdades de que gozaõ os mais, que obtiveraõ a Minha Real Protecçãõ; e em utilidade do mesmo Estabelecimento: Hei outro sim por bem, que o sobredito Simaõ de Oliveira da Costa Osorio possa com preferencia tomar de Arrendamento as Coutadas do Lugar da Ramalhosa, e a do Porco; e que a renda de huma naõ tem excedido de seis até doze mil réis, e a da outra de quatro até seis mil réis; e nomear ao Juiz de Fóra da mesma Cidade da Guarda para seu Conservador, e Juiz Privativo, que conhecerá de todas as Causas, e dependencias da mesma Fabrica, e de todas as pessoas, que nella se empregarem ou sejaõ Authores, ou Réos.

Este Alvará se cumprirá, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja, e valerá, como se fosse Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ haja de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determi-

minaõ. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda
em 8 de Janeiro de 1791.

RAINHA

Josè de Seabra da Silva.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem ro-
borar com a Sua Real Approvaçãõ, e Confirmaçãõ a Fa-
brica de fiação de Seda de Simão de Oliveira da Costa
Osorio, morador na Cidade da Guarda, fez erigir á
sua custa; acordando-lhe as Graças, e Liberdades, de
que gozaõ as mais, que obtiverãõ a Real Protecçãõ, na
fôrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilherme da Costa Posser o fez.

Registado a folhas 148 verso do livro 11, que
serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no de Registo da Real Junta do Commercio, Agri-
cultura, Fabricas, e Navegaçãõ destes Reinos, e seus
Dominios. Nossa Senhora da Ajuda em 11 de Janeiro
de 1791.

Joaquim de Miranda Rebello.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo a disposição do Decreto de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove , que regulou o tempo do serviço dos Soldados das Minhas Tropas , geral na sua applicação ; e querendo Eu distinguir daqui em diante todos os Meus Vassallos , que voluntariamente abraçarem a profissão militar , daquelles , que forem recrutados em virtude da Lei : Sou servida declarar em beneficio dos primeiros , que estes só terão a obrigação de servir pelo espaço de seis annos , findos os quaes , se lhes darão immediatamente as suas baixas ; revogando nesta parte a disposição do referido Decreto , e ficando em tudo o mais na sua perfeita observancia.

Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra ; ao General junto á Minha Real Pessoa ; aos Generaes de Infanteria , Cavallaria , e Artilheria do Meu Exercito ; aos Inspectores Geraes das Tropas , e seus Commissarios ; aos Governadores , e Commandantes das Provincias deste Reino , e do Algarve ; Chefes de Regimentos , e Thesoureiros Geraes das Minhas Tropas , o cumprão , e guardem , pela parte que lhes toca , e o fação cumprir , e guardar por todas as mais pessoas , a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e hum.

R A I N H A

Luiz Pinto de Sousa Coutinho.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem distinguir da data deste em diante as pessoas , que voluntariamente assentarem praça nos Regimentos do seu Exercito ,
dos

dos que forem recrutados, limitando aos primeiros o termo fixo de seis annos, findos os quaes, se lhes darão immediatamente as suas escusas, revogando nesta parte o Decreto de vinte e cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove, que regula o tempo de serviço em geral; como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 8. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registro de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18. de Janeiro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

ATTENDENDO á necessidade indispensavel, que ha de huma immediata inspecção sobre a economia, provimentos, e regimen do Arsenal Real do Meu Exercito; e confiando que a Junta dos Tres Estados satisfará a esta importante incumbencia com o zelo, e vigilancia que costuma: Sou servida encarregalla da referida inspecção, em quanto não Dou sobre esta materia mais amplas providencias; consultando-me tudo, quanto achar preciso para a boa ordem da administração, proporção, e economia dos provimentos, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra. A mesma Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e hum.

COM A RUBRICA DE S. Magestade.

Na Regia Officina Typografica.

*Original do Real
Arquivo da
Real Academia
de Ciências e
Lettas*

... limitando nos primeiros o termo
... a necessidade indispensavel
... que ha de huma immediata inspecção
... provimentos; e regis-
men de Arsenal Real do Meu Exercito;
e congado que a Junta dos Tres Estados satisfa a esta
importante incumbencia como zelo, e vigilancia que
colunas: Sou servida encartegalla da referida inspecção,
em quanto não Dou sobre esta materia mais amplas pro-
videncias; consultando-me tudo, quanto achar preciso
para a boa ordem da administração, proporção, e eco-
nomia dos provimentos, pela Secretaria de Estado dos
Negocios Estrangeiros, e da Guerra. A mesma Junta
dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça exe-
cutar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quatorze
de Janeiro de mil setecentos noventa e hum.

A

Ante o Real de minha ordem

COM A RUBRICA DE S. Magestade.

... Livro, que nesta Secretaria de
Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra se re-
gista de 31 de Junho de 1791.

Gregorio Gomes da Silva

Na Regia Officina Typographica.

Na Regia Officina Typographica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo servida ampliar, e regular o Plano do Senhor Rey Dom José, Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja ; em quanto Mandou exceptuar da Jurisdicção da Real Menza da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros as Aulas de Gramatica, e de Humanidades do Collegio das Artes, e Cidade de Coimbra: Hey por bem declarar, que não só as referidas Aulas, mas as de todos os Primeiros Estudos da Commarca de Coimbra, sejam daqui em diante da Inspeccão, e Provimento do Reformador Reytor da Universidade ; que procederá a elles com os Exames, e Votos dos Professores do Collegio, e com os dos Lentes das outras Faculdades, que lhe parecer ouvir sobre a Creação, e Conservação das Cadeiras, que já houver, ou se pertender que haja no Districto. E Ordeno, e Quero que por este mesmo Alvará fique pertencendo a Arrecadação do Subsidio Litterario da dita Commarca de Coimbra á Ordem do mesmo Reformador Reytor, e de seus Successores ; para se empregar nos ditos Primeiros Estudos ; principalmente nos que vão estabelecer-se no mesmo Collegio das Artes ; que cederaõ em beneficio, não só da Commarca, mas de todo o Reyno ; pela utilidade que ahî poderáõ receber, aperfeiçoando-se nas Primeiras Letras, os que vão a frequentar as Sciencias Maiores sem os Preparatorios, que não podiam ter nas suas Naturalidades.

Pelo que: Mando á Real Menza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros ; Junta do Subsidio Litterario ; Reformador Reytor da Universidade de Coimbra ; Senado da Camara da dita Cidade, e mais Conselhos ; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas, a quem o co-
nhe-

nhecimento deste Meu Alvará pertencer ; que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente ; não obstantes quaesquer Leys , Regimentos , Disposições , Ordens , ou Estilos , que sejaõ em contrario ; por que todas , e todos Derogo , como se dellas , e delles fizesse especial menção , para este effeito sómente ; ficando aliàs em seu vigor . E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não passe , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , ou muitos annos ; sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam . E se registará nos Livros das sobreditas Real Menza da Commisão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros , e Junta do Subsidio Litterario ; e em todos os Lugares onde se costumam registrar semelhantes Alvarás : Remettendo-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo . Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezafete de Janeiro de mil setecentos noventa e hum .

R A I N H A . . .

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade, ampliando o Plano, que mandou exceptuar da Jurisdicção da Real Menza da Commisão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros as Aulas do Collegio das Artes, He servida extender aquella Real Providencia a todas as Aulas dos Primeiros Estudos da

da Commarca de Coimbra : Ordenando que a Inspeccão , e Provimento dellas , assim como a Arrecadação do Subsidio Literario da dita Commarca , fique pertencendo ás Ordens dos Reformadores Reytores ; em beneficio dos mesmos Primeiros Estudos , e utilidade de todos os Vassallos de Vossa Magestade ; como nelle se contém.

Para Vossa Magestade ver.

José Basilio da Gama o fez.

Foi registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no Livro VIII. das Cartas , Alvarás , e Patentes , a fol. 44. Nossa Senhora da Ajuda em 8 de Fevereiro de 1791.

José Basilio da Gama.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

do Governo de Coimbra : Ordenando que a Inspectão, e
Procedimento de lá, assim como a Inspectão do Estado Li-
térario de dita Comarca, seja pertencendo ao Orde-
namento das Artes ; em consequência das mesmas Praxias
Estatuadas, e utilidade de saber os Vassallos de Vossa Magesta-
de ; como não se contém.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Gama o fez

Foi registado na Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino, no Livro VIII. das Cartas, Alvaras, e Paten-
tes, a fol. 44. Nessa Secretaria da Ajuda em 8 de Fevereiro
de 1791.

João Baptista de Gama

João Baptista de Gama

A Leitura, por que Vossa Magestade, enviando o Plano,
e R. que contém o sumario da Inspectão da Real Academia
de Lisboa, e a Real Academia de Exatas e Bellas Artes
na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

*Assento da Casa da Supplicação
de 15. de Fevereiro de 1791.*

A OS 15. de Fevereiro de 1791. o Illustrissimo, e Excellentissimo Senhor Conde de Pombeiro, Regedor da Justiça, convocando á Meza Grande da Casa da Supplicação os Desembargadores dos Aggravos abaixo assignados, lhes participou, que sendo presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a variedade, com que se havião decidido algumas questões occorrentes sobre a intelligencia dos Privilegios concedidos á Nação Britanica, e ás mais, a que elles se tem communicado, principalmente a respeito da = *Observancia das Inducias concedidas aos devedores Portuguezes*, = *Preferencia do Privilegio do Foro em concurso com alguns Privilegiados Nacionaes*, = e da *Comprehensão das Causas de Força Nova, e de quaesquer outras possessorias, e summarias no dito Privilegio do Foro*; a Mesma Senhora procurando conservar, quanto possivel he, a Authoridade, e Respeito ao Primeiro Tribunal da Justiça, e aos Magistrados, que nelle julgão: Fora servida Ordenar, que nesta Meza se fixassem por Assento as Regras, que se devem observar invariavelmente na decisão das referidas questões. E deliberando os ditos Ministros com toda a circumspecção sobre os bem conhecidos Principios da Jurisprudencia Pública, e Particular deste Reino, combinados com os Artigos dos Tratados celebrados com as ditas Nações, se assentou de commum acordo:

Quanto ás Inducias:

QUE os Commerçiantes Estrangeiros, posto que não fossem obrigados, na conformidade dos seus respectivos Tratados, á observancia das Inducias, e Moratorias concedidas por mera graça, ainda que sempre com justa causa, aos devedores qualificados nos termos da Ord.

Liv. 3. Tit. 37., devião com tudo observar exactamente as que se concedião, segundo o Direito, por acordo da maior parte dos crédores nos termos da Ord. Liv. 4. Tit. 74. §. 3., que não foi comprehendida no Alvará de 14. de Março de 1780, pois nelle sómente se legislou sobre as remiões, ou rebates; sendo esta a Jurisprudencia de todas as Nações, que nos Tratados se não revogou.

Quanto á Preferencia do Privilegio do Foro em concurrencia com outros:

Que o Privilegio do Foro, concedido á Nação Britanica pelo Foral, a que se refere a Ord. Liv. 1. Tit. 52. §. 9., e que se alterou a respeito do Juiz, competencia dos recursos, e Termo das demandas pelo Art. 7. do Tratado de 1654., e depois se communicou ás outras Nações Alliadas, precede geral, e indistinctamente a todos os Privilegios Nacionaes, posto que incorporados nas Ordenações, e concedidos por quaesquer titulos em contemplação das Pessoas, ou das Causas, como se declarou pelos Alvarás de 16. de Setembro de 1665., e 7. de Abril de 1685., e pelos Decretos de 12. de Novembro de 1698., e 5. de Fevereiro de 1699.: Confirmando esta geral, e indistincta Preferencia a unica excepção, que a ella se faz das causas Fiscaes nos ditos Alvarás: bem entendido, que esta mesma unica excepção se não entenderá a favor das Acções particulares, e pessoas dos Particulares, a que aliás competirem os Privilegios Fiscaes, como já se declarou a respeito dos Privilegiados do Tabaco pelo Assento de 8. de Abril de 1634.

Quanto finalmente á comprehensão das causas de Força Nova:

Que havendo-se concedido o mesmo Privilegio do Foro para todas as causas indistinctamente, não havia razão alguma para que nos casos da competencia do referido Privilegio ficassem excluidos delle as causas de Força

ça

*que se tom
2 adon. d. 1. 11.
35. Ep. B. n. 391
et. n. 557*

ça Nova, e quaesquer outras summarias, como já se tinha declarado pelo Assento de 6. de Março de 1782.

E porque estas Regras não são, nem podião ser novamente estabelecidas por este Assento, mas inteiramente se deduzem dos Authenticos Monumentos, que ficão referidos, e a que se deve a mais exacta observancia; he consequente, que a requerimento das partes se reduzão á conformidade das ditas Regras todos os Despachos, e Sentenças, que contra ellas se acharem proferidas em causas pendentes.

E para que as mesmas Regras se observem invariavelmente para o futuro, mandou o dito Senhor Conde Regedor formar este Assento, e o assignou com os Ministros, que nelle votárão. = Conde Regedor. = Salter. = Torres. = Botto. = Doutor Carvalho. = Sarmiento. = Pina Manique. = Godinho. = Mello Brayner. = Menezes. = Fajardo. = Gama e Freitas. = Correa. = Borges. = Ganhado. = Ribeiro Godinho. = Ribeiro de Lemos. = Doutor Veiga. = Faria. = Mouzinho. = Velho da Costa. = Lima. = Mattos. =

E trasladado o dito Assento, o conferi com o proprio original, que se acha no referido Livro, a que me reporto, e delle passei a presente em Lisboa a vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos noventa e hum annos. Luiz André do Couto, Guarda Mór da Relação, o fiz escrever, e assignei.

Luiz André do Couto.

Na Regia Officina Typografica.

11 de Março de 1791

143
Procurador do Lugar de
Juiz de Fora do Cível
do Porto



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo considerado, que a Cidade do Porto pela sua numerosa Povoação, e pelas muitas Causas, e Dependencias Forenses exige que o Juiz das Civeis seja hum Bacharel mais graduado, e benemerito, ou pela experiencia de outros Lugares, ou distincto por considerações, e respeitos pessoaes, que o fação digno de hum Lugar tão consideravel: Hei por bem, que daqui em diante o Lugar de Juiz de Fóra do Cível da Cidade do Porto tenha a Graduação de Correição Ordinaria, para haver de ser provido sómente naquelles Bachareis, que tiverem as qualidades necessarias para serem a elle providos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deste Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros, a que tocar: E se guardará o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em onze de Março de mil setecentos noventa e hum.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem Ordenar, que daqui em diante o Lugar de Juiz de Fóra do Cível

vel da Cidade do Porto tenha a Graduação de Correição Ordinaria; tudo na forma affima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 17 de Março de 1791.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 17 de Março de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 160. vers. Lisboa 17 de Março de 1791.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo entendido o estado de ruina , em que se achão as Estradas Públicas do Reino , ainda a mais principal dellas , que communica esta Capital com a Cidade do Porto , taõ consideravel pela sua Situaçaõ , Populaçaõ , Comercio , e Riqueza. O que considerado juntamente com a utilidade dos Póvos , por onde passaõ as Estradas , faz mais necessario o auxilio prompto da Minha Real Providencia ; pois que pela ruina dellas naõ pódem os habitantes Lavradores transportar os Frutos dos seus trabalhos , nem por falta de Exportaçãõ , e Consumo adiantar a sua Agricultura. Resolvi mandar proceder ás Obras da Construcçaõ das Estradas principaes , dirigidas á cõmoda , e util communicaçaõ interna deste Reino ; Ordenando que ellas se fossem gradualmente construindo pelo Methodo , Regulamento , e Plano , que Tenho determinado , segundo a variedade dos Terrenos , por onde ellas devem passar ; e segundo as utilidades , que promettem as differentes situações dellas. E porque naõ he praticavel o proceder-se ao mesmo tempo á Construcçaõ de todas as que Tenho Resoluto mandar fazer : Sou Servida , que em primeiro lugar se conclua a Estrada , que vai desta Capital para a dita Cidade do Porto , dirigindo-se por Leiria , e Coimbra. E por quanto Sou Informada tambem , que as Obras do Encanamento do Rio Mondego , determinadas desde o principio deste Seculo , e quasi desde esse tempo desamparadas , fazem pelas ruinas dos ultimos annos da mais urgente necessidade o proceder a ellas com promptidaõ , e actividade , antes da total ruina dos Campos de Coimbra , e da Navegaçaõ do

100
Rio Mondego ; que está quasi impraticavel em alguns Mezes do anno. Ordeno a este respeito o seguinte.

I. Que das Consignações destinadas para a Ponte de Coimbra, Rio Mondego, Calçadas, e tambem das Consignadas para as Obras da Barra da Cidade de Aveiro, se faça huma só Massa commua, que se empregue logo, e antes de tudo na Construcção das Estradas desta Capital, até á Cidade do Porto, nas Obras do Encanamento do dito Rio Mondego, e nos reparos das Pontes, sobre os Rios Voga, e Marnel ; procedendo-se ás averiguações necessarias para adiantar, e melhorar a Navegação do dito Rio Voga.

II. Que concluidas que sejaõ estas Obras, se entaõ parecer praticavel, necessario, ou util, se applicaráõ não só as ditas Consignações, mas tambem as outras abaixo declaradas, ás outras Obras, a que estavaõ destinadas, ou ás que parecerem mais uteis, e da maior satisfação aos Póvos.

III. Hei por bem fazer Mercê em beneficio da Causa Pia, e Pública das ditas Obras, de applicar o dobro das Cizas das Commarcas de Santarem, de Leiria, de Alcobaca, de Coimbra, de Aveiro, e do Porto, para se despenderem nas ditas Estradas, que por ellas transitaõ, e nas outras Obras; e isto não só pelo tempo, que decorrer até o complemento; mas tambem para se ajuntarem com as outras Consignações, até effectivamente se pagarem as Sómmas, que Tenho mandado se adiantem pelo Cofre do Depósito, que para estes fins se guarda no Erario Regio.

Quan-

Quanto ás Estradas.

IV. **T**endo mandado por diferentes Ordens, encarregadas ao Conde de Valladares proceder aos reparos, e alinhamentos da Estrada, desde a Póvoa, até Leiria: tendo-se debaixo da sua direcção trabalhado, até ao fim da Serra de Rio Maior, com maior progresso do que podia esperar-se dos meios, e faculdades, que tem na sua Repartição: Ordeno, que além de outras Obras da maior importancia, de que agora o mando encarregar, promova opportunamente o complemento da Estrada até á dita Serra de Rio Maior, para que ella se solide, e uniforme com a que do dito Lugar em diante, até á Cidade do Porto, mando construir debaixo das Regras, Methodo, e Plano geral, que Tenho approvado, e vai a pôr-se em prática. E por quanto assim as novas Obras, como a Ponte no Rio de Sacavem, e a perfeição da dita Estrada, poderão ser superiores aos meios, que o Conde tem na sua Repartição, Tenho resoluto auxiliallo com as necessarias addições, para que tudo se conclua felizmente, pondo em exercicio o seu distincto zelo, e actividade.

V. Ordeno, que se proceda ao alinhamento desde o fim da Serra de Rio Maior, até á Cidade do Porto, examinando-se, e ratificando-se o que já ha; primeiro até Leiria, e fazendo-se dahi até Coimbra, e desta até á Cidade do Porto.

VI. Este alinhamento se deverá fazer com conhecimento do Terreno, para que se pratique com commo-didade, utilidade, economia, e com esta consideração se formarem Cartas Typograficas, pelas quaes conste a differença da nova, á antiga direcção.

VII. Formada qualquer Carta Typografica do Terreno delineado, e sendo ella acompanhada com as informações, e fundamentos do novo alinhamento, a deverá remetter o Magistrado Superintendente Geral á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para ser approvada como parecer, ou absolutamente, ou com as alterações, que for Servida Ordenar, emendando o alinhamento, devendo por fim executar-se a Carta que voltar, assignada pelo Ministro, e Secretario de Estado da Repartição.

VIII. Ordeno, que a dita Estrada geral seja construida na largura de quarenta palmos livres, além do Terreno que devem occupar os Muros, ou Socalcos, e os Fossos dos lados necessarios para a sua segurança, e duração.

IX. Ordeno, que o Methodo da Construcção seja o mesmo, que com notoria utilidade se principiou a executar na Estrada de Guimarães para o Porto.

X. Ordeno, que no alinhamento se prefiraõ as linhas rectas, que incurtem os Caminhos algumas curvas, que ou facilitem a Construcção, ou salvem Fazendas consideraveis, ou fação commodidade aos Viandantes, e Transportes, pela abundancia da Agua, que faltaria na outra direcção, ou pelo bem commum dos ditos Viandantes, e dos Moradores de algumas Povoações, em se aproveitarem da direcção curva.

XI. E por quanto, he de Justiça, e necessaria Providencia, que agora mesmo no tempo da Construcção destas Estradas haja lembrança da sua Conservação, Ordeno, que o Superintendente Geral na occasião do alinhamento, aponte os Lugares, em que se haõ de estabelecer Barreiras, nas quaes os que transitarem, deveraõ contribuir

(5)

buir com as modicas porções, que se arbitrarem, e que deveráo empregar-se nos reparos, e conservaço das mesmas Estradas.

XII. Em beneficio da mesma Conservaço das Estradas, Tenho Ordenado o Modelo para as rodas dos Carros, e que depois de estabelecidas as Barreiras, se arbitre com differença a Imposiço sobre os Carros, que transitarem, de maneira que paguem mais, os que conservarem o antigo Modelo, taõ ruinoso, e prejudicial: E Sou Servida, que esta Providencia se estenda a todas as novas Estradas já principiadas, e que mandar ao diante construir em todo o Reino, debaixo das Regras já praticadas em Guimarães, e que Mando praticar.

Quanto ao Superintendente Geral das Estradas.

XIII. **P**Or Decreto de onze de Março do presente anno, Fui Servida crear por Commiissão, hum Superintendente Geral para estas Estradas: E Mando, que todos os Magistrados, Juizes, e Justiças das Commarcas de Santarem, de Leiria, de Alcobaca, de Coimbra, de Aveiro, do Porto, e outras circumvisi-nhas, cumpraõ todas as Ordens, que por elle lhes forem dirigidas, a bem da sua Commiissão, ainda que se-jaõ expedidas por Cartas particulares por elle assignadas, sem fórma Judicial, e Forense, que nesta incumbencia póde dispensar-se.

XIV. O Superintendente poderá tambem por Com-miissão Temporal nomear Escrivaõ, Meirinho, e Offi-ciaes de Justiça, que lhe parecerem necessarios; e remo-vellos a seu arbitrio, sem que nem huns, nem outros, possaõ pertender pelas nomeações, que tem direito como Officiaes com Carta.

XIX

B

XV.

XV. Pertence ao Superintendente o zelar, e auxiliar a execuçaõ deste Alvará; formar Processos Verbaes sobre as Adjudicações dos Terrenos, que se tomarem para as Estradas, intervindo Louvados de huma, e outra parte; e sentenciando por fim verbalmente a Adjudicaçaõ, sem outro apparatus de fundamentos, que não seja o breve, e conciso Despacho, da fórma seguinte = Tantas Varas de Terra de FF., avaliadas em tanto, se pagarão a seus Donos, e se appropriarão para a Estrada Pública, no Sitio de tal. =

XVI. Nesta Sentença, ou Despacho de Adjudicaçaõ, ferá Juiz Relator, o Superintendente; e seus Adjuntos, dois Juizes de Vara branca, quaes elle para este effeito avisar, ou sejaõ Corregedores, Provedores, ou Juizes de Fóra; preferindo por commodidade os mais visinhos.

XVII. Tambem pertence ao Superintendente o conferir com os Engenheiros nomeados os differentes ramos da sua Commisãõ, conforme a elle lhe parecer necessario, ou util. Antes do Engenheiro proceder ao alinhamento, e antes de o desenhar na Carta Typografica, deverá propollo ao Superintendente, com os fundamentos, que tem para assim obrar. No caso de não haver conformidade, reduzindo-se a escrito as razões de huma, e outra parte, dará Conta o Superintendente pela dita Secretaria de Estado, para se decidir.

XVIII. Terá o Superintendente cuidado em fazer bordar as Estradas com as Arvores proprias do Terreno, plantando-as na distancia, que lhe parecer, assim a respeito da Estrada, como de humas a outras. Igualmente terá cuidado em notar os Sitios, em que seja necessario, ou cómodo, construir Casas, em beneficio dos Viantes.

(7)

XIX. Posto que o alinhamento se mande fazer desde a Serra de Rio Maior, até á Cidade do Porto, não deve o Superintendente começar, e proseguir successivamente, e sem interpolação estas Obras; mas deve trabalhar com preferencia naquelles Sítios, e Terrenos, que actualmente são menos praticaveis, como he por exemplo, tudo o que decorre desde a dita Serra, até junto a Algibarrota, precedendo com tudo para assim se executar, Informaçã do Superintendente, e Resoluçã da Secretaria de Estado.

XX. Formará o Superintendente os Regulamentos de Policia, Economia, e Administraçã dos differentes ramos da sua Commissã, para que a despeza da Fazenda, o methodo, e ordem dos trabalhos, serviço, e tranquillidade dos Trabalhadores, concorraõ felizmente para o progresso destas utilissimas Obras. Formados que sejaõ os ditos Regulamentos, os remetterá á Secretaria de Estado, para serem revistos, e approvados, e podem depois de assignados pelo Ministro, e Secretario de Estado da Repartiçã, ter a devida execuçã.

XXI. Das Folhas de despeza, assignadas pelo Superintendente, se formará no fim de cada mez hum Mappa, que o mesmo Superintendente deverá remetter á Secretaria de Estado; e de seis em seis Mezes formará outro Mappa de Semestre, que tambem deverá remetter, dando Conta do que tiver occorrido, e do estado das Obras, para se fazer combinaçã com os Mappas de cada Mez, e se calcular pelo adiantamento do que estiver feito, com o que faltar por fazer, se deve, ou não haver alteraçã em alguma parte desta Commissã.

XXII. Porque da promptidaõ dos pagamentos de tudo o necessario para estas Obras depende essencialmente

o progresso dellas : Ordeno , que do Depósito , que se guarda no Erario Regio , se extrahão , e remettaõ as porções , que gradualmente forem necessarias , seguindo-se o methodo seguinte.

XXIII. O Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino , logo que for informado da necessidade da despeza , ou pelas Propostas , que se lhe devem fazer para emprego de Materiaes , Instrumentos , e quaesquer outras coizas , para se empregarem nas Obras , ou pelos Mappas das Folhas de Ordenados , e Salarios , avizará em Meu Nome ao Presidente do Real Erario , para que este por suas Portarias mande entregar do Cofre do Depósito as porções , que se apontarem , guardando-se nelle os ditos Avisos , para servirem de Titulo , e depois se conferirem com os mais Documentos da despeza

Quanto ao Encanamento do Rio Mondego.

XXIV. Ordeno , que em beneficio da Navegação , desde a Fós do Rio Mondego , até á Cidade de Coimbra ; e em beneficio da Agricultura dos Campos situados , desde as visinhanças da Cidade , até junto á Villa da Figueira , se proceda logo ás Obras do Encanamento do mesmo Rio , seguindo-se o Projecto , e Methodo , que Me foi presente , com o Mappa do Curso do Rio , no estado actual , notado com a nova direcção , que deverá haver , subscripta pelo Ministro , e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

XXV. Em beneficio da Navegação , Ordeno , que para fima da Ponte de Coimbra se pratiquem nas Infôas , e Margens , os Córtes , e Obras , que parecerem ao Professor Hydraulico , que Tenho Nomeado , para dirigir o Encanamento.

XXVI. Com o parecer do mesmo Professor, se comporão as pequenas Obras, que ultimamente se fizeraõ nos bórdos da mesma Ponte, e dos quaes no estado em que ficáraõ naõ ha necessidade, nem se segue utilidade, antes abusos, e desordens contra a Policia.

XXVII. Para baixo da Ponte deverã trabalhar-se com preferencia na volta das Mós, ou Almegue, onde o Rio largando ha muitos annos o antigo Alveo, que se encaminhava á Jaria, se fez o novo, que Mando se figa, e folide.

XXVIII. Deverã trabalhar-se pela direcção do Professor em juntar a Agua, que por differentes Canaes se acha derramada pelo Campo da Requeixada, arruinando muitas Terras, e embaraçando a Navegação.

XXIX. Quaesquer Infôas, Camalhões, ou Mouxões, que obstarem ao Encanamento, seraõ cortadas, e destruidas, ou em parte, ou em todo como for necessario, sem se considerar compensação aos Possuidores; porque se naõ deve aos usurpadores do Alveo do Rio, que com usurpações tem causado tanto damno á Navegação, e aos legitimos Senhores das Terras dos Campos contiguos.

XXX. Aos Senhores porém das Terras, por onde passar o novo alinhamento do Rio, se deverã compôr o prejuizo, que experimentarem pela occupação, avaliando-se as Terras, e dando Conta o Superintendente, para se ordenar o modo da mesma compensação, ou em Dinheiro, ou em Terras equivalentes.

XXXI. No mesmo Sitio das Mós, onde o Rio rompeo para fazer o novo Alveo, que Mando seguir, se deverã fazer de hum, e outro lado os Córtes, e Obras, que parecerem necessarias, e uteis para facilitar, e fortificar o Encanamento do seu principio.

XXXII.

XXXII. Deverá fixar-se o Alveo natural do Rio da largura de quarenta e cinco, ou fincoenta Varas, como resolver o Professor, segurando-se ao mesmo tempo as Margens com Estacas, Fachinas, Arvores, e Arbustos. Continuando a direcção do Rio na linha mais recta, que for compativel com a natureza da Corrente, e com a utilidade dos Campos, até o Cotovelo, que o Rio faz defronte da Granja, ficará no prudente arbitrio do Professor Hydraulico, ou tirar já este Cotovelo, ou reservar esta Obra para depois, vendo-se que ella faz prejuizo consideravel ao Encanamento.

XXXIII. Depois da Granja chegando o Encanamento defronte da Villa de Monte-Mór para evitar a grande volta, que o Rio faz contra o declive natural, que tem em linha mais recta, e que em vão se tem pertendido embarçar com Marachões, e Obras despendiosas: Ordeno, que se abra novo Alveo, que dirigindo-se, ou pelo Nascente, ou pelo Poente do Monte da Eireira, vá buscar o Rio pela Valla de Fója, ou Maiorca, ou por outra parte fronteira a Reveles.

XXXIV. Correndo de Reveles, até o Penedo de Lares, pelo Alveo actual, deverá ahi em Lares abrir-se novo Alveo, que va encontrar, e metter-se outra vez no antigo entre Villa Verde, e a Morraceira.

XXXV. Tanto neste Sitio de Lares, como no assima dito de Monte-Mór, onde se abrem novos Alveos, deveráo fazer-se no antigo, Marachões, e Tapumes, que embaracem a divisaõ das Aguas, e promovaõ a nova direcção.

XXXVI. Decidindo-se, que a largura do Alveo até o Lugar onde sóbe a Maré, deverá ser differente da que lhe fica superior; o Professor Hydraulico arbitrará a

lar-

(II)

largura que se lhe deve dar, para que por ella se regule a abertura do novo Alveo, e com Estacadas, e Obras competentes, se limite o antigo.

XXXVII. As despezas destas Obras deveráo fahir da Massa geral affima notada, que Tenho Ordenado se forme das differentes Contribuições, estabelecidas para Ponte, Calçadas, e Rio Mondego, para a Barra de Aveiro, e das que Hei por bem juntar-lhe por este Alvará; fazendo-se tambem conta com as Contribuições, que ha para os Marachões ao Norte, e Sul do Mondego, que todas com os Juizes, ou Provedores, e mais Officiaes ficaõ sujeitas ao Superintendente, em beneficio das Obras.

XXXVIII. Tendo-se advertido, que as Aguas do Ribeiro que vem dos Fornos, e pela Valla da Jaria entravaõ no antigo Alveo do Mondego; depois de este desamparado, e entulhado, rompêraõ livremente para os Campos de Saõ Fagundo, Lavarrabos, e Quimbres: Ordeno, que em beneficio dos Campos, e da Navegação praticavel em alguns Mezes do anno, se encanem as ditas Aguas da Valla da Jaria, com direcção á Valla de Anção, e que nesta se façaõ todas as Obras, e reparos, que parecerem necessarias, e uteis até defaguarem no Mondego, junto a Monte-Mór.

XXXIX. E por quanto a dita Contribuição para as ditas Calçadas, Ponte, e Rio, he a mais propria para se applicar ás Obras: Ordeno, que com preferencia se despendaõ do Cofre, que se guarda na mesma Cidade, as fommas que nelle houver proporcionalmente, affim como até agora se praticava restrictamente em pequenas, e mal consideradas Obras.

XL. Para se proceder porém ás sobreditas despezas, deverá antes o Superintendente conferir com o Professor

Hy-

Hydraulico , e propôr pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino as Sommas , que entenda necessarias extrahir para Materiaes , Instrumentos , e mais coisas necessarias , para entrar nos differentes trabalhos desta Commissão ; e propondo juntamente neste principio hum orçamento do que poderáo importar as despezas das Folhas dos primeiros dois Mezes , para com este conhecimento se lhe darem as Ordens pela mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , para se extrahirem do Cofre essas Sommas. Bem entendido , que no fim de cada Mez , e no fim de cada Semestre ha de remetter os Mappas na fórma do que fica regulado a respeito das Estradas. Ficando-se por fim entendendo , que todos os Mappas , Folhas , e Titulos de despeza deveráo na conclusáo rever-se no Erario Regio , donde sahem as Sommas , que haó de despender-se , e donde para este effeito se devem considerar sahidas as existentes nos Cofres de Coimbra , Aveiro , e outros Contribuentes : Ordenando-o assim para Regulamento , e Ordem destas operações , e para constatar pelo resultado das Sommas , que se consumirem , além das provenientes das ditas Contribuições , por deverem estas continuar até o pagamento do Erario , ou de quem direito for.

XLI. Pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino se expediraó as Ordens , e Despachos , que na execução deste se fizeraó necessarias para remover os embaraços , que occorrerem ; como tambem para regular os Emolumentos , e Ajudas de Custo aos Magistrados , Engenheiros , Officiaes , e Pessoas , empregadas nesta Commissão.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Conselho da Fazenda , e Real Erario ; Regedor da

Ca-

(13)

Casa da Supplicação ; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar Servir ; Ministros, Officiaes, e mais Pelloas destes Reinos, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará como nelle se contém, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se opponhaõ ao conteúdo nelle, as quaes Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliàs em seu vigor. E Mando ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, o faça publicar na Chancellaria, registando-se nos Livros a que tocar, remettendo-se Exemplares aos Lugares, onde se costumaõ enviar, e mandando-se o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em vinte e oito de Março de mil setecentos e noventa e hum.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he Servida Ordenar, que se proceda ás Obras da Construcção das Estradas Principaes desta Capital, até á Cidade do Porto,

to, e do Encanamento do Rio Mondego, debaixo dos
Methodos, Regulamentos, e Planos, que tem adoptado;
tudo na forma assima mencionada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes.
Nossa Senhora da Ajuda em 4 de Abril de 1791.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 5 de Abril
de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no, no Livro das Leys a fol. 161 Lisboa 5 de Abril
de 1791.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



POR Decreto de vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa Fui servida Crear seis Lugares de Primeiros Cirurgiões da Minha Armada Real com a graduação de segundos Tenentes, vencendo em terra o Soldo de oito mil réis por mez ; e andando embarcados vinte e quatro mil réis por mez , e a Meza dos Commandantes. E attendendo á necessidade que ha de que os ditos Cirurgiões , em quanto se achão em terra , assistão aos Doentes do Hospital da Marinha : Hei por bem, que em lugar dos ditos oito mil réis, elles venção em terra doze mil réis, com obrigação de hirem sempre dois dos ditos Cirurgiões por seu turno curar os Doentes do dito Hospital. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Março de mil setecentos noventa e hum.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Registado a fol. 257.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho do Almirantado.

HAVENDO-SE determinado pelo Capitulo sincoenta e sinco do Regimento, que no anno de mil quinhentos e dezeseis foi dado aos Védores da Fazenda, e por outras Resoluções a elle posteriores, que os Escrivães da Fazenda possam ter aquelles Escrivães, que lhes forem necessarios, para o que cumprir a seus Officios; sendo elles filhos de bons homens, e fieis, de bom saber, e taes disposições, para que nos taes Cargos saibaõ bem servir; e que tendo as mais circumstancias, e Approvações ordenadas no mesmo Capitulo do referido Regimento, se hajaõ de fazer beneméritos do Real Serviço, e dignos da confiança pública: E achando-se outro sim determinado a favor dos Praticantes da Aula do Commercio, pelos Paragrafos dez e onze da Carta de Lei de trinta de Agosto de mil setecentos e setenta, que as Serventias de todos os Officios de Administração, e Arrecadação da Minha Real Fazenda, que houvessem de ser providas, só o fossem nos referidos Aulistas approvados: Querendo Eu conciliar estas Providentes Determinações, e que hajaõ de ter o seu cumprimento effeito nas Repartições, que constituem o Conselho da Fazenda, conservando aos Escrivães della as Nomeações, de que tem gozado, mas de hum modo mais util ao Meu Real Serviço, e que se ajuste á observancia da referida Carta de Lei, em quanto com ella for compativel: Sou servida ordenar, que os Escrivães da Fazenda, do dia da data deste Real Decreto em diante, proponhaõ para os Lugares, que vagarem nas suas respectivas Repartições, aquellas Pessoas, que elles escolherem d'entre os Officiaes do Meu Real Erario, e se acharem nas graduções de segundos, ou terceiros Escriturarios; ou pelo menos sejaõ Amanuenses, ou Praticantes do Número, por haver já nelles, por effeito das suas approvações, e da prática adquirida no manejo de Negocios da Minha Real Fazenda, todo o fundamento para se esperar que sejaõ muito uteis nas Repartições,

pa-

para que forem nomeados : Tendo-se entendido, que pelo que assim Tenho Ordenado, não he da Minha Real Intenção, que fiquem sem effeito as Expectativas dos que tem já Mercês Minhas para entrarem nos primeiros Lugares que vagarem, por se deverem cumprir sem embargo algum : E que semelhantemente se tenha entendido, que deverão subir gradualmente aos Lugares, que lhes tocarem por accesso, aquelles Officiaes, que já se achão serviado nas suas respectivas Repartições, sendo elles habeis, e havendo dado a conhecer o seu prestimo, e fidelidade : E Ordeno outro sim, que para as Serventias de todos os Officios, que ao diante vagarem nas Casas de Administração, e Arrecadação subalternas do Conselho da Fazenda se não admittaõ requerimentos de outras Pessoas, que não sejaõ as contempladas nos ditos Paragrafos dez e onze da assima referida Carta de Lei, para que assim hajaõ de cessar os graves inconvenientes, que a Minha Real Fazenda tem experimentado, e venhaõ as sobreditas Serventias a ser providas em Pessoas, que ajuntem a probidade, e boa indole, os conhecimentos da sciencia do cálculo, e a prática da Escrituração, e arrumaçãõ de Papeis na sua devida ordem, e bem entendida collocaçãõ. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar nesta conformidade. Palacio de Nossa Senhora d' Ajuda em o 1.º de Abril de 1791.

Com a Rubrica de SUA Magestade.



POR QUANTO FUI SERVIDA estabelecer por Alvará de quinze de Dezembro de mil setecentos e noventa o número fixo, e determinado de Officiaes Generaes effectivos, que deveráo compôr o Meu Exercito em tempo de paz, seguindo a ordem das suas differentes Gradações, e não sendo menos importante para manter o verdadeiro espirito da sobredita Regulaçãõ de prescrever as regras, que se deveráo observar para o futuro nas diversas promoções dos mesmos Póstos: Por tanto, ampliando a disposiçãõ do referido Alvará; Sou servida declarar, e estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Que o accesso gradual a qualquer Posto, comprehendido nas tres Classes de Officiaes Generaes, ficará unicamente pertencendo á Minha Real Escolha, e Arbitrio, na maneira que Eu julgar mais conforme ao bem do Meu Serviço, sem que o mero titulo de antiguidade possa conseguir direito ao provimento dos Póstos effectivos, ou para se entender pela referida causa preterição alguma legitima: Sendo aliás a mesma antiguidade muito digna da minha Real attençãõ, assim para as graduações, e refórmas, que For servida conceder em semelhantes Póstos, como para as mais graças, e mercês, com que Costumo premiar os dilatados serviços: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e oito de Abril de mil setecentos e noventa e hum.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

OR QUANTO A SERVIDA
 e... por... de De-
 ... de mil... e novena o no-
 ... e de... de Officiaes
 ... que deviam compor
 ... o Meu Exercito em tempo de paz, etc.
 ... quando a ordem das suas differentes Gra-
 duacoes, e aõs lidos menos importante para manter o re-
 gular e proprio da servida, e regular de praticar as re-
 gias, que se deviam observar para o futuro nas dividas pro-
 moções dos meliores Officiaes: Por tanto, applicando a dispo-
 sitio do referido Alvará, e seu teor, e de... e...
 ao que refereo o seguinte: e... e...
 Que o accõto... e... e...
 do nas tres Classes de Officiaes Generaes, e... e...
 pertencendo a Minha Real Escolha, e... e...
 que se julgar mais conforme ao bem do Meu Exercito, e...
 que o merecimento de... e... e...
 provimento dos Officiaes... e... e...
 servida... e... e...
 ma antiguidade... e... e...
 para as graduações, e... e...
 em semelhantes Officiaes, como para as mais graduações, e...
 com que Costumo premiar os dilatados servicos: O Conselho
 de Guerraos... e... e...
 ta da Ajuda a vinte e oito de Abril de mil setecentos e novena
 e... e...



COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

Para os Generaes das Provincias, e Reino
do Algarve.

154
Regulacão de prefer.
entre os Officiaes effecti-
vos. e os Graduados



CONSULTANDO o Conselho de Guerra a Sua Magestade em nove de Maio do corrente anno a ordem, e Utilidade do Serviço, sobre se os Officiaes Graduados devem, ou não preferir no mando dos seus respectivos Córpos aos Officiaes mais antigos, que com elles concorrerem no mesmo Posto do seu exercicio, como actualmente o pertendem todos os Sargentos Móres Graduados em concorrência com os Capitães mais antigos, nos Córpos em que acontece haver vacancia no Posto de Major: Foi a mesma Senhora Servida resolver em vinte e tres do referido mez de Maio, que, reahindo geralmente qualquer Governo, ou Commando naquelle Official que tem maior Patente, deve supprir a falta do Sargento Mór effectivo o Graduado neste Posto, ainda que o seu actual exercicio seja de Capitão, e hajaõ outros Capitães mais antigos; declarando, que esta Determinação deve servir de regra para todos os Officiaes de igual exercicio, concorrendo com aquelle que se achar graduado com Patente maior.

O que participo a Vossa Excellencia para ter noticia do referido, e o fazer observar, communicando-o aos Chefes dos Regimentos da Corte, e Provincia, e fazendo registrar este meu Aviso na Secretaria do Governo das Armas, para a todo o tempo constar o que Sua Magestade determina sobre este assumpto. Deos Guarde a Vossa Excellencia, Secretaria de Guerra em seis de Agosto de mil e setecentos e noventa e hum.

Francisco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Original
de
Antonio Rodrigues Galhardo*

ONSULTANDO o Conselho de
Guerra a Sua Magestade em nove de
Maio do corrente anno a ordem, e
Utilidade do Serviço, sobre se os
Officiaes Graduados devam, ou não
prestar no mando dos seus respectivos
Corpos aos Officiaes mais antigos,
que com elles concorrerem no mesmo



Posto do seu exercicio, como actualmente o pertencem
todos os Sargentos Mores Graduados em concorrência com
os Capitães mais antigos, nos Corpos em que acontece
haver vacancia no Posto de Major: Foi a mesma Senhora
Servida resolver em vinte e tres de referido mez de Maio,
que, recaindo geralmente qualquer Governo, ou Com-
mando naquelle Official que tem maior Patente, deve sup-
prir a falta do Sargento Mor effectivo o Graduado nelle
Posto, ainda que o seu actual exercicio seja de Capitão,
e hajaõ outros Capitães mais antigos; declarando, que
esta Determinação deve servir de regra para todos os Offi-
ciaes de igual exercicio, concorrendo com aquelle que se
achar graduado com Patente maior.

O que participo a Vossa Excellencia para ter noti-
cia do referido, e o fazer observar, communicando-o aos
Chefes dos Regimentos da Corte, e Provincias, e fazer
do registrar este meu Aviso na Secretaria do Governo das
Armas, para a todo o tempo constar o que Sua Magesta-
de determina sobre este assumpto. Deos Guarde a Vossa
Excellencia, Secretaria de Guerra em seis de Agosto de mil
e setecentos e noventa e hum.

Francisco Xavier Teller de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo-me representado Francisco Antonio da Cunha e Uzeda, Proprietario encartado do Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros da Praça desta Cidade, que achando-se sem filhos, e impossibilitado pelas suas molestias de servir o mesmo Officio, se propunha a renunciallo debaixo de certas condições, e pensões, que se lhe offerecião, com as quaes não só se desonerava das Execuções, e dividas, em que se achava empenhado, e a que não podia supprir a terça parte do rendimento, que percebia do Serventuario; mas asseguração, em quanto vivo fosse, a sua decente sustentação, e pela sua morte a de sua mulher, e cunhada: Pedindo-me, que Eu houvesse por bem conceder-lhe a graça para poder fazer a sobredita renúncia. E tendo em consideração, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros he de summa importancia, e de pública utilidade, e que da aptidão, intelligencia, e probidade da pessoa que o servir, depende a boa ordem, credito, e reputação da Casa dos Seguros, tão util, como necessaria ao Commercio, e Navegação das Praças destes Reinos, e seus Dominios; sendo por isso este Officio da classe daquelles, que requerem sciencia, e industria propria, e pessoal, para ser considerado, e regulado nas mesmas circumstancias, e disposições do Titulo quarto da Carta de Lei de vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum, que estabeleceo, e declarou a natureza dos Officios da Minha Real Fazenda: Tendo outro sim em consideração a idade avançada do Supplicante, e o estado da sua saude, que não o habilitão para servir hum tão importante Officio, de que lhe falta a prática ha tantos annos, e que por isso o constitue nos termos de Eu prover em público beneficio, ainda que elle o não pe-

*

dif-

disse, ou repugnasse: Provendo a todos estes respeitos, Sou servida de declarar, e ordenar o seguinte.

Primò: Declaro, e Ordeno, que o Officio de Corretor, e Provedor dos Seguros, que vagar, e que Eu for servida prover daqui em diante, tenha a natureza de mera serventia amovivel a Meu Real Arbitrio, e que a Propriedade deste Officio fique da data deste em diante, e para sempre unida, e incorporada na Jurisdicção, e Inspeção privativa da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para pelo seu Expediente me serem consultadas as Pessoas, que julgar mais habeis para o servir, e Eu nomear a que for mais do Meu Real Agrado, a qual o ficará servindo por Provimento annual do mesmo Tribunal, em quanto bem o merecer, e Eu não mandar o contrario.

Secundò: Que o Provido no sobredito Officio vencerá na fórma da Lei duas terças partes do seu rendimento, e os próes, e precalços, que directamente lhe competir; ficando porém a seu cargo todas as despezas de Provimento, Ordenados de Escriurarios, Livros, e todas as mais que respeitarem ao seu Expediente, e que a outra terça parte entre no Cofre da Real Junta do Commercio, para supprir as suas despezas, o que assim se cumprirá em todos os mezes, apresentando-se huma conta legal, que verifique o mesmo rendimento.

Tertiò: Que em quanto não Sou servida dar hum Regulamento proprio, e particular para o sobredito Officio, e governo da Casa dos Seguros: Hei por bem de excitar a observancia de todas as Leis, Regimentos, e Sentenças, promulgadas, e proferidas a favor do mesmo Officio; e Quero que todas se cumprão, e guardem, como nellas se contém. E pelo que respeita ao governo da Casa, legalidade, e observancia dos Contratos, fórma de processar, e decidir as dúvidas, que sobre elles

ocorrerem : Hei outro fim por bem de authorizar os vinte e quatro Artigos , que formárão a regulação do restabelecimento da mesma Casa , approvados pela Resoluçãõ de quinze de Julho de mil setecentos sincoenta e oito , tomada em Consulta da antiga Junta do Commercio , para que tenham a sua inteira , e devida execuçãõ , e cumprimento , não obstante quaesquer Leis , Resoluções , e Práticas em contrario , que todas Hei por derogadas para este effeito sómente , por assim o pedir a boa fé , e segurança destes Contratos , e Causa pública do Commercio.

Quartò : Que pelo que respeita a Arrecadação dos Premios , e repartição delles pelos Interessados : Mando , que se continue o methodo , e ordem de Livros , e Escrituração , que actualmente se acha estabelecida na mesma Casa ; e que para a guarda , e segurança das quantias dos Premios haja hum Cofre de tres chaves , repartidas pelo Provedor , e Escrivão , e a terceira por hum dos Seguradores , que estes entre si elegerem , para juntamente assistir ás Conferencias dos balanços , e repartições , que se devem fazer no fim de todos os mezes , ficando os sobreditos Clavicularios cumulativamente , e *in solidum* responsaveis ás Partes interessadas.

Quintò : Que posto a Minha Real Fazenda não se considere obrigada a alguma satisfação pela extinção dos Officios providos por Mercê , e muito mais depois das Disposições da Lei Fundamental do Regio Erario , e da outra Lei de vinte e dous de Novembro de mil setecentos e setenta ; com tudo contemplando sempre a Minha Real Clemencia os Proprietarios que os possuem com legitimo titulo , defirindo á Representação de Francisco Antonio da Cunha e Uzeda , e ás circumstancias , que nelle concorrem : Hei por bem , e por graça de attendello , e recompensallo na fórma seguinte.

Mando , que a Real Junta do Commercio , Agri-
cul-

cultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, pelo Cofre do rendimento applicado para as suas despezas, satisfaca a importancia da Execução, que lhe fazem os Herdeiros de Guilherme de Sousa Rubim, pela Correição do Civel da Corte, Escrivão José Theodoro de Noronha Feital; e assim mais entregue ao mesmo Francisco Antonio da Cunha e Uzeda a quantia de hum conto de reis por huma vez sómente; e para a sua sustentação, em quanto vivo for, se lhe contribua com quatrocentos e oitenta mil reis em cada hum anno, pagos a seu arbitrio por mezes, ou quarteis: Que por seu falecimento haja de perceber sua mulher Dona Antonia Joaquina de Uzeda duzentos mil reis de pensão annual, pagos na mesma conformidade; e por morte de ambos, fique vencendo sua cunhada Dona Anna Joaquina huma pensão em cada anno de sessenta mil reis; e para o supprimento destes donativos, e pensões, applico a terça parte do rendimento deste Officio, que Tenho mandado entrar no mesmo Cofre.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, e lugares, aonde pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, o cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria; registando-se em todos os lugares, aonde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e guardando-se o Original deste no Meu

Re-

(5)

Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em onze de Agosto de mil setecentos noventa e hum.

RAINHA . . .

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará , pelo qual Vossa Magestade ha por bem unir , e incorporar na Jurisdicção , e Inspecção privativa da Real Junta do Commercio a Propriedade do Officio de Corretor , e Provedor dos Seguros da Praça de Lisboa , debaixo das Condições , e Pensões nelle expressas , e com a natureza de mera serventia amovivel ao Real Arbitrio ; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 58. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Agosto de 1791.

Nicoláo Tolentino de Almeida.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 23 de Agosto de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 167. Lisboa 23 de Agosto de 1791.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Francisco José de Oliveira o fez.

Na Regia Officina Typografica.

ARTIGOS,

Que formão a Regulação da Casa dos Seguros da Praça de Lisboa, propostos, e approvados no restabelecimento da Casa em 1758, e authorizados pelo §. 3. do Alvará de 11 de Agosto de 1791, como parte do mesmo Alvará.

I.

SUA MAGESTADE dará faculdade a todos os Negociantes, assim Nacionaes, como Estrangeiros, estabelecidos nesta Cidade com Casa de Commercio, que forem de boa fama, e credito, de poderem assignar como Seguradores as Apolices dos mesmos Seguros, feitas pelos Officiaes da dita Casa.

II.

Terão a mesma liberdade os Negociantes Nacionaes, e Estrangeiros, estabelecidos nas Cidades, Villas, e mais Lugares destes Reinos; e poderão por seus Procuradores alistar-se na Casa, sendo pelos Officiaes da mesma registadas as Procurações; e os Procuradores serão fiadores, e principaes pagadores de seus constituintes, pelo que sempre serão pessoas abonadas.

III.

Os Negociantes, que quizerem ser admittidos como Seguradores, serão obrigados a apresentarem-se na Casa, para se alistarem, assignando seus nomes no Livro do Registo; e se sujeitarão a estas Regulações; mas os Negociantes de fóra, mencionados no Capitulo antecedente, se poderão alistar por seus Procuradores.

IV.

Sómente os que tiverem assignado no Livro do Registo da Casa, poderão assignar as Apolices dos Seguros.

V.

Nenhum Segurador poderá assignar por conta de Companhias, ou Casas de Seguro Estrangeiras, ou por conta de Seguradores particulares de fóra do Reino.

VI.

Sómente será válido aquelle Seguro, que for registado pelos Officiaes da Casa em os Livros della; e haverá Sua Magestade por nullos, e sem validade todos os Seguros, que de outra maneira se fizerem, mandando proceder com todo o rigor das Leis contra quaesquer pessoas, que fizerem Seguros de outra maneira, impondo-lhes o castigo que entender, a evitar a contravenção do que fica dito.

VII.

Para facilitar, e dar toda a commodidade, que se póde aos Seguradores assistentes nesta Corte, permittirá Sua Magestade possão assignar as Apolices dos Seguros por Procuradores; e para este effeito serão as Procurações feitas pelos Officiaes da Casa, e lançadas em Livro, e ficarão os Constituintes obrigados, como se pessoalmente tivessem assignado as Apolices do Seguro.

VIII.

Ficará na liberdade do Segurado escolher entre os Seguradores os que mais quizer, e contratar as Condições de seu Seguro como lhe parecer; e serão válidos, depois que forem registados pelos Officiaes da Casa.

IX.

Quando succeder que entre o tempo da proposta de hum Seguro, e a assignatura da Apolice chegue a salvamento a embar-

(3)

barcação, ou a noticia da perda della, neste caso determinará os Officiaes da Casa a validade, ou invalidade do Seguro, pois só elles são os que podem affirmar se estava acceitado o Seguro, ou não.

X.

Os Seguros assignados por huma Sociedade, serão pagos pelo Corpo da mesma Sociedade, e cada hum dos Socios ficará tambem *in solidum* obrigado ao pagamento.

XI.

Quando a Sociedade correr em hum expresso nome, e Companhia, e o Socio expressado não se ache nos termos de poder pagar as perdas do Seguro, será obrigado a manifestar aos Officiaes da Casa os titulos, que constituem seus Socios; e estes serão obrigados ao pagamento; e succedendo ser fantastica a expressão de Companhia, como algumas vezes succede, Sua Magestade haverá por bem, que se castigue o Segurador, como lhe parecer, pelo engano.

XII.

Todo o Segurador, que não tiver conhecido Socio, não poderá ausentar-se deste Reino por pretexto algum, sem primeiro dar fiança aos Seguros que tiver assignado; e assignará o fiador no Livro da Casa, obrigando-se á satisfação das perdas, e em tudo representará o Segurador que abona.

XIII.

Morrendo Segurador, que não tiver Socios, seus Herdeiros noticiarão o falecimento na Casa; e não poderão dispôr dos bens da Herança, sem primeiro se obrigarem por hum Termo feito pelos Officiaes da Casa, e debaixo de boa caução ao prompto pagamento das perdas, que houver, ou possa haver nos Seguros, que o defunto tivesse assignado. E sendo os Herdeiros menores, seus Tutores, ou Curadores se obrigarão por elles; e toda a alheiação dos bens da herança,

que se fizer antes destes procedimentos , haverá Sua Magestade por nenhuma , e sem effeito.

XIV.

Tanto que o Segurado tiver noticia de alguma perda , a fará manifesta aos Officiaes da Casa , os quaes farão lembrança della , notando-a com todas as suas circumstancias ; e tanto que o Segurado tiver Papeis , por onde juridicamente conste da perda do seu Seguro , os entregará aos Officiaes da Casa , para estes intimarem aos Seguradores a dita perda , e os notificarem para o pagamento della , o que não poderá ser praticado por outros Officiaes , o que Sua Magestade assim permittirá.

XV.

Tanto que os Officiaes da Casa forem entregues dos Documentos , que justificão as perdas , os apresentarão logo aos Seguradores , que serão obrigados dentro do termo de quinze dias a acabar o exame delles , e dentro do termo de outros quinze dias successivos a fazerem o pagamento da perda na presença dos Officiaes da Casa , que lançarão o termo da Quitação.

XVI.

Quando houver dúvida entre o Segurado , e Segurador , de sorte que não se faça o pagamento no referido termo de quinze dias , permittirá Sua Magestade , que cada hum dos dous possa nomear seu Louvado , e os Officiaes da Casa hum Terceiro , e prevalecerá a pluralidade dos votos ; e sendo cada hum destes tres Arbitros de differente parecer , nomearão todos tres quarto Arbitro , que será obrigado a concordar com hum dos tres ; e estarão as partes pelas Sentenças , as quaes serão lançadas em Livro , para a todo o tempo constar dellas na Casa.

XVII.

Estarão as partes pelas Sentenças arbitraes , das quaes se

(5)

poderão appellar para o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, para julgar em ultima Instancia sem demora; e o Desembargador Conservador da mesma Real Junta mandará proceder na execução da Sentença summarissimamente, pois as dilações são muito prejudiciaes ao Commercio.

XVIII.

Os Seguradores devem pedir as suas perdas, tendo Documentos para as fazerem saber aos Seguradores, dentro de hum tempo limitado, passado o qual, não serão admittidos a pedillas; e estas limitações serão dentro de dous mezes, contados do dia da perda, as que succederem nas Praias, e Costas do mar destes Reinos de Portugal, e Algarve. Dentro de quatro pedirão o pagamento das que succederem pelas outras Costas do mar da Europa. Dentro de seis pedirão o pagamento das que succederem nas Ilhas dos Açores, Canarias, Cabo Verde, Costa de Barbaria, Ilhas do Mediterraneo, e Portos do Levante. Dentro de hum anno pedirão o pagamento das que succederem nas Costas do mar de Africa, e America, desta parte da Equinoccial. E finalmente dentro de dous annos pedirão os pagamentos das que succederem além da Equinoccial: o que Sua Magestade assim permittirá.

XIX.

Todo o Navio, de que não houver noticia, depois de hum anno de sua sahida para viagem na Europa, e depois de dous annos para viagens dilatadas, será considerado por perdido, e os Seguradores serão obrigados a pagar a importancia dos Seguros, havendo do Segurado cessão dos effeitos que segurou.

XX.

Os Seguradores pagarão as perdas a 98. por cento, quando na Apolice do Seguro não houver clausula em contrario; porque havendo-a, se estará pelo que for ajustado.

Em

XXI.

Em caso de perda, o Segurado sempre será obrigado a justificar o valor dos efeitos que segurou, e o Seguro não excederá o valor dos ditos efeitos com os gastos, e premio, salvo quando o ajuste particular expressado na Apolice derogar este Capitulo.

XXII.

Quando nas Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das avarias, estas serão reguladas na forma seguinte.

Toda a qualidade de Pão, Legumes, e Frutas he izenta de avaria ordinaria, por serem generos corruptiveis por natureza; não serão porém estes ditos generos izentos das avarias geraes.

As avarias em Peixe, Açúcar, Tabaco, Linho, Linho Canhamo, Pelles acamurçadas serão pagas pelos Seguradores, excedendo 10. por cento.

As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios, e seus aparelhos, serão pagas, excedendo 3. por cento.

Não se pagarão avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeito das vasilhas, e sómente se pagarão, no caso de naufragio, ou varação.

XXIII.

Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos efeitos segurados, salvo quando na Apolice do Seguro se fizer expressa menção desta clausula; e o Segurado, ou outra qualquer Pessoa, tem plena authoridade para fazer o que julgar mais conveniente a beneficio dos efeitos, salvando-os, e transportando-os ou ao Porto destinado, ou a outra parte, ou vendendo-os no lugar do naufragio, tudo a risco dos Seguradores, a quem se dará conta.

(7)

XXIV.

Sómente se sujeitão os Seguradores á rebeldia de Patrão , quando na Apolice do Seguro expressarem esta circumstancia ; sujeitão-se porém a todas as regras geraes praticadas nas mais Praças da Europa , encostando-se a ellas quanto for possível , com as quaes se conformaráõ os Arbitros nas suas decisões.

Theotonio Gomes de Carvalho.

LISBOA. Na Regia Officina Typografica. Anno 1792.
Com licença da Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

Quando nos Apolices dos Seguros não houver convenção a respeito das avarias, estas serão reguladas na forma seguinte:

XXII

Toda a qualidade de Pão, Legumes, e Frutas he izada de avarias.

As avarias em Peixe, Alho, Tabaco, Linho, Linho Canhamo, Pelles de animal, serão pagas pelos Seguradores, excedendo 10% por cento.

As avarias em todos os mais generos de fazendas, corpos de Navios, e seusapparehos, serão pagas, excedendo 10% por cento.

Não se pagará avarias de cousas liquidas, sendo causadas por defeito das vasilhas, e somente se pagará, no caso de naufragio, ou varação.

XXIII

Os Seguradores não serão obrigados ao abandono dos effectos segurados, salvo quando na Apolice do Seguro se fizer expressa menção de tal natureza.

Quando o Segurado, ou outro qualquer Beneficiario do Seguro, que julgar conveniente, se desloca de um lugar para outro, e se o abandono for requerido, o Segurado, ou outro qualquer Beneficiario, e quem se dará conta a quem se der a conta.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente por parte do Bispo Inquisidor Geral de Meus Reinos, e Dominios, que huma das muitas Faculdades, que lhe são commettidas, e competem ao seu Cargo de Inquisidor Geral, he sem dúvida a de proceder contra os que comprarem, venderem, tiverem, lerem, e conservarem os Livros, ou Escritos perniciosos de quaesquer Hereges, ou Infeitos de qualquer Heresia, ou Erro, de Seguidores de qualquer damnada Seita, de Dogmatistas, e de Apostatas da Santa Fé, como tambem de Authores suspeitos de Heresia, ou de Apostasia da Santa Fé, como se vê claramente na Bulla: *Cum Officium*, que lhe foi dirigida pelo Santo Padre Pio VI. ora Presidente na Universal Igreja, em data de 25 de Janeiro do presente anno, em que lhe commette o sobredito Cargo, para que Eu o havia nomeado, e como se deduz manifestamente das outras Faculdades a Elle commettidas contra a Heretica pravidade, que he o em que consiste principalmente a sua Commissão, sendo certo que não ha differença entre a Heresia, ou Erro proferido de viva voz, ou praticado, e a Heresia, ou Erro escrito, ou estampado, senão só a de haver neste maior maldade, e maior perigo; e sendo tambem certo, que os que comprão, vendem, lem, tem, e conservão com dolo os Livros, e Escritos sobreditos, são julgados segundo as circumstancias, suspeitos na Santa Fé, contra quem compete sempre, e compete ao Tribunal do Santo Officio o proceder: E outro fim, que abundando tanto nos tempos presentes os Livros, e Escritos da qualidade dos sobreditos notoriamente perniciosos á pureza da verdadeira Religião, á inteireza dos Costumes, e por isso á mesma Felicidade Temporal, e ao Bem Público, e como taes sem dúvida de si mesmos prohibidos, além de o serem já directa, ou indirectamente pela legitima authoridade, que nestes Meus Reinos os póde censurar, e prohibir; e ameaçando tamanha multidão delles gravissimos danos á conservação da Santa Fé, que nestes Meus Reinos, e Dominios, graças ao Altissimo, se mantem, como sempre se tem mantido tão cordealmente respeitada, como fielmente il-

illéla, põe pelo conseguinte a Elle Inquisidor Geral na obrigação de occorrer sem demora a tamanho mal, procedendo, ou fazendo proceder, como lhe compete, contra os que delle se não apartão como contra suspeitos na Santa Fé: E posto que seja claro, que este procedimento he da sua competencia, e mui differente do Direito de censurar, notar, e condemnar Livros, de que na Bulla: *Romanorum Pontificum*, e no §. 9. da Lei de 21 de Junho de 1787, forão privados os Inquisidores Portuguezes, dado que a sobredita Bulla, e Lei comprehendem a Pessoa dos Inquisidores Geraes, de que se não faz menção, e a quem forão depois da mesma Bulla, e Lei commettidas as mesmas Faculdades, que a seus Antecessores; todavia por evitar qualquer sombra de dúbida, ou questão em materia tão importante, Me pedia que fosse Eu servida de lhe mandar declarar authenticamente se lhe he, ou não livre o proceder, ou mandar proceder contra os que comprarem, venderem, lerem, tiverem, e conservarem os Livros, ou Escritos sobreditos como contra suspeitos contra a Fé: E tomando em Consideração o sobredito, e não menos que tamanho contagio, como o dos Livros perniciosos, faz necessario não só o faudavel auxilio de muitos Cooperadores contra elle, mas tambem outras providencias, que a este respeito Tenho mandado considerar: Sou servida de declarar, que o Bispo Inquisidor Geral não tem impedimento algum para proceder, ou mandar proceder contra os que comprarem, venderem, lerem, tiverem, ou conservarem os Livros perniciosos sobreditos como contra suspeitos na Santa Fé, pois que esta Faculdade não só he consequencia da sua Commissão contra a Heretica pravidade, mas expressamente lhe he commettida na Bulla: *Cum Officium*, por Mim impetrada, e por Mim roborada, e mandada cumprir tão inteiramente, como nella se contém, pelo Alvará de 7 de Março deste presente anno; e pois que em nenhuma maneira se encontra com a Bulla: *Romanorum Pontificum*, nem com o §. 9. da Lei de 21 de Junho de 1787: E lhe Ordeno, que assim o faça como cumpre, ao Bem da Santa Fé, do serviço de Deos, e do Meu, e á Felicidade tanto Eterna, como Temporal dos Meus fieis Vassallos.

Pelo que: Mando ao Conselho Geral do Santo Officio;

ás

às Inquições destes Reinos, e seus Dominios ; á Real Meza da Commisáo Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros ; a todos os Tribunaes da Minha Corte, e referidos Reinos, e Dominios ; a todos os Governadores, Prelados, Magistrados, Justiças, e mais Pessoas, de qualquer ordem, estado, gráo, e condição que sejam, e ás quaes o conhecimento deste Alvará pertença, ou haja de pertencer, o cumpráo, guardem, façáo cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Quero que o presente Alvará valha como Carta feita em Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar, e o effeito delle haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações, que o contrario determináo ; sendo porém registado nas Estações, e Livros dellas a que tocar ; guardando-se o Original delle no Archivo do Santo Officio da Corte, e Cidade de Lisboa ; e remettendo-se huma Cópia authentica deste mesmo Alvará ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 22 de Agosto de 1791.

RAINHA . . .

Jose de Seabra da Silva.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade he servida ordenar, que o Bispo Inquisidor Geral destes Reinos, e seus Dominios exercite as Faculdades, que lhe são concedidas a respeito dos Livros, e Escritos contra a Fé, Moral, e Bons Costumes ; tudo na fôrma assima expressa.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Villa
de Mafra em 27 de Agosto de 1791.

Francisco José de Oliveira.

Francisco José de Oliveira o fez.

Na Regia Officina Typografica.

12 de Maio de 1793

164

DOM JOSÉ MARIA DE MELLO,
BISPO TITULAR DO ALGARVE,
INQUISIDOR GERAL
NESTES REINOS, E SENHORIOS,
DO CONSELHO DE SUA Magestade, E SEU CONFESSOR, &c.

A todas as Pessoas, a cuja noticia vier este Nosso Edital, saude, e a paz, e a graça de Jesu Christo nosso Salvador, e nosso Deos.

F Azemos saber, que sendo huma das muito importantes partes da nossa Commisão contra a Heretica Pravidade o procedimento contra os que comprarem, venderem; lerem, tiverem, e conservarem os Livros, ou Escritos perniciosos de quaesquer Hereges, ou infectos de qualquer Heresia, ou Erro, de seguidores de qualquer damnada Seita de Dogmatista, de Apostatas da Santa Fé, e dos suspeitos destes crimes: E não tendo Nós impedimento algum para procedermos contra os sobreditos como contra suspeitos na Santa Fé, pois que o exercicio desta parte da nossa Commisão se não encontra nem com as modernas Disposições Apostolicas ácerca da censura dos Livros, nem com as Leis de Sua Magestade, que Deos guarde, como a mesma Senhora a nosso pedimento acaba de declarar authenticamente; a obrigação que em consequencia nos corre, e que a abundancia dos Livros perniciosos sobreditos faz hoje ainda mais estreita, nos impelle a não pormos demora em acudir á Santa Igreja Lusitana com as forças que em seu socorro nos forão confiadas contra hum tão temeroso, tão presente, e tão propagado contagio.

Pelo que: Declaramos, que toda, e qualquer pessoa, de qualquer estado, e condição que seja, que comprar, vender, ler, tiver, e conservar Livros, ou Escritos perniciosos de qualquer Herege, Dogmatista, Apostata, Impio, Libertino, seguidor de qualquer Erro, ou damnada Seita, ou Superstição, e de qualquer Author suspeito destes crimes, e com dolo não se absterer logo de o fazer, incorre em Excommunhão maior *ipso facto*, e será tida como suspeita na Santa Fé, segundo as circumstancias, e como contra tal se procederá contra ella.

E

○ E porque a maldade dos homens he tamanha , que muitas vezes sem temor algum do justo Juizo de Deos continuão os perversos a jazer no lodo de suas desordens, ainda depois de advertidos do perigo em que estão, e dos castigos que os ameaçãõ; e não só não fazem diligencia alguma por se levantarem delle, mas antes gostãõ de arrastar os que ainda estão em pé, ao precipicio, em que de boa vontade jazem:

Declaramos outro fim, que toda, e qualquer pessoa tem obrigação de denunciar per si, ou por outrem a Nós, ou aos Tribunaes do Santo Officio; e não o podendo fazer a estes, aos seus Commissarios, ou em fim aos Confessores, para que o façãõ logo presente ao Tribunal do districto, os que souberem que comprãõ, vendem, lem, tem, conservãõ, e introduzem, ou divulgãõ os Livros, ou Escritos perniciosos sobreditos: E lhes mandamos pelo presente em virtude de santa Obediencia, que os denunciem dentro em trinta dias, depois de lhes chegar á noticia, sob pena de incorrerem, não o fazendo, em Excommunhão maior *ipso facto*, e lhes assignamos dez dos ditos dias por cada huma das tres Canonicas Admoestações.

Declaramos, que temos por Livros, ou Escritos da classe dos sobreditos os que de si mesmos são notoriamente perniciosos pelas Heresias, Impiedades, e Erros, que claramente nelles se contém, e os que como taes forem prohibidos directamente pela Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, ou indirectamente sendo embaraçados pelo mesmo Tribunal a correrem pela sobredita razão.

He sem dúvida que não incorrem na censura affima comminada as pessoas que tiverem legitima licença para lerem, ou conservarem os Livros perniciosos sobreditos; porém muito lhes recommendamos, que advirtãõ que essas licenças, se são fundadas, como muitas vezes acontece, em allegações falsas, ou affectadas, nem da censura os livrãõ; e quando não tenham aquelle defeito, e livrem da censura aos que dellas usãõ, não os livrãõ do peccado, se as circumstancias de cada hum não fizerem que lhes não sefãõ perniciosos os Livros, que se lhes permitem, pois que esta permifsão nunca póde ser hum salvo conducto, que izente de perigo, mas sómente he hum testemunho de legitimo Superior, que ninguem deve dar a si mesmo, de que as pessoas circumstancias daquelle, a quem he dado, o põem a salvo do perigo, que se encerra nos Livros, que se lhe permitem, ficando baldada qual-
quer

quer permissão, ou licença, quando assim não seja, porque neste caso ninguém ha que a possa conceder: E como a ignorancia, ou pouca advertencia desta verdade póde precipitar muitos em graves perigos, no que toca á Fé, e á Religião, além de lhes enganar, e estragar as consciencias, por isso aqui o lembramos, e advertimos, e huma, e muitas vezes o tornamos a lembrar, e advertir.

Lembramos tambem, e advertimos ás pessoas, a quem são concedidas as sobreditas licenças, a cautela, e recato, em que devem ter os Livros que lhes são permittidos por ellas; e que se das suas mãos os fizerem passar ás mãos daquelles, a quem o não são, não escaparão dos castigos em que elles vão incorrer, nem dos castigos que merece infidelidade tamanha, e tão aggravante, como he a de se fazer Propagador dos Livros perniciosos aquelle, a quem se tinha dado testemunho de não ter risco em os ler, e em os conservar, e nesta confiança se lhe tinhão permittido.

Não se deixará por certo agora o caminho da prudente brandura, e suavidade, que tão notoriamente se reconhece nos procedimentos dos Tribunaes da nossa Commisção, e com que se deve usar de huma authoridade dada para edificação, e não para destruição; mas será sem dúvida ao mesmo tempo vigoroso, e constante o zelo de apartar da Santa Igreja Lusitana o contagio dos Livros perniciosos, e de remediar aquelles, a quem possa ter feito qualquer damno, e de atalhar que se não propague aos outros.

Praza porém ao Senhor, cuja causa he a presente, que nos não vejamos obrigados nunca a passar de Admoestação ao procedimento, como esperamos, confiados em que para hum negocio de tamanha importancia para a conservação da Santa Fé, para a salvação dos Fieis, e até para o bem do Estado, e para a mesma felicidade Temporal, ninguém haverá que não concorra (como de estreita obrigação lhes corre) de boa vontade com zelo verdadeiro, e sobre tudo com caridade sincera, com que os Christãos devem fazer todas as cousas para merecerem este nome, e o galardão, que está preparado para os que dignamente o desempenharem.

É para que este Nosso Edital venha á noticia de todos: Mandamos debaixo da mesma pena de Excommunhão maior a todos os Abbades, Priores, Reitores, Vigarios, Curas, e Prelados Regulares destes Reinos, e seus Dominios, a quem este for apresentado, que o lêão, publiquem, ou fação ler, e publicar em suas Igrejas á Estação do primeiro Domingo, ou Dia
San-

Santo, depois de lhes ser entregue; e lido, e publicado, será fixado nas portas principaes de suas Igrejas, donde não será tirado sem nossa licença. Dado em Lisboa no Santo Officio sob nosso final, e Sello do Conselho Geral aos quatorze dias do mez de Setembro de mil setecentos noventa e hum annos. Manoel Ferreira de Mesquita, Secretario do Conselho Geral, o fiz escrever, e sobescrevi.

JOSE BISPO INQUISIDOR GERAL.

Lugar  do Sello.

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo sido, e sendo muito officiosa a providencia das Denúncias a bem dos Direitos da Minha Coroa indevidamente occupados, e especificamente a bem das do Meu Real Padroado, assim nos casos de usurpação dos Benefícios, que lhe são affectos ; como nos de haverem sido resignados, e pensionados os mesmos Benefícios, sem especial Licença Minha, na qualidade de Padroeira ; ainda que o tenhaõ sido com consentimento das Corporações, ou Pessoas Ecclesiasticas, ou Seculares, a que Eu houver feito Mercê dos respectivos Padroados simplesmente, ou com os Direitos, e Senhorio das Cidades, Villas, ou Castellos, a que elles sejaõ annexos, derivando-se toda a Jurisprudencia, que regula os casos occorrentes do principio, e maxima sólida, inalteravel, e sómente verdadeira, que os Padroados da Coroa conservaõ a sua natureza, e prerogativas, ainda em poder dos Donatarios, ou Ecclesiasticos, ou Seculares, ou sejaõ doados com territorios, a que estejaõ annexos, ou separadamente delles, ou a Corporações, ou a Pessoas ; se tem coarctado, e restringido na prática esta officiosa providencia destas Denúncias ; porque havendo-se feito consistir a compensação do zelo, trabalho, e mais incómodos dos Denunciantes na apresentação, e collação dos mesmos Benefícios, por elles reivindicados, ou restituídos á sua integridade ; consequentemente só podem ser admittidos a taes Denúncias, os que forem habeis, para a referida compensação : quando a das Denúncias respectivas aos mais Direitos da Minha Coroa consistio sempre no uso, e fruição dos mesmos Direitos denunciados, e reivindicados. Para fazer cessar este, e outros quaesquer inconvenientes, que se possaõ considerar na referida prática, que aliás he coherente com a da Curia Romana a respeito dos Benefícios, que sendo-lhe reservados, ou devolutos, se achaõ indevidamente occupados : Hei por bem, que sustentando-se sem alteração alguma a dita providencia das Denúncias nos outros casos, que respeitarem a Direitos, e Bens da Coroa, na conformidade do que sempre se praticou, sem embargo de quaesquer opposições, e opiniões forenses, e erroneas : se observe, e guar-

guarde , quanto ás Denúncias de Benefícios , e Direitos do Meu Real Padroado a bem dos Denunciantes , não o Provi-
mento do Beneficio denunciado , em compensação deste ser-
viço ; mas em lugar della , o premio para o Denunciante de
apresentar por huma , ou mais vezes em Pessoa Ecclesiastica
digna , o mesmo Beneficio denunciado , que por meio das
suas diligencias mostrar por Sentenças pertencer á Minha Co-
roa. E para fazer cessar as questões , que podem excitar-se a
respeito das Denúncias , e Alvarás dellas já expedidos , e pro-
cessados : Ordeno , que sem embargo das compensações nelles
expressas , se subroguem no lugar dellas as sobreditas , de se
julgar aos Denunciantes o direito de apresentar , obtendo as
Sentenças a favor da Coroa.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ;
Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Suppli-
cação ; Meza da Consciencia e Ordens ; e a todos os Tribu-
naes , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertença ,
e haja de pertencer , que o cumprão , guardem , hajaõ
de cumprir , e guardar taõ inteira , e inviolavelmente , como
nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , qualquer
que elle seja. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro , do
Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór
do Reino , Ordeno , que o faça publicar na Chancellaria , e
registar em todos os lugares , em que se costumaõ registrar
semelhantes Alvarás : e o Original se mandará para o Meu
Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Qué-
luz em vinte e seis de Setembro de mil setecentos e noventa e
hum.

R A I N H A

José de Seabra da Silva.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem ordenar ,
que sustentando-se sem alteraçãõ alguma a officiosa provi-
dencia das Denúncias a bem dos Direitos da Coroa , se observe
quan-

quanto ás Denúncias de Benefícios, e Direitos do Real Padroado, a bem dos Denunciantes, não o Provimento do Benefício denunciado, mas o premio de apresentar por huma, ou mais vezes em Pessoa Ecclesiastica digna o mesmo Benefício denunciado, tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Possor o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino a fol. 69. do Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Setembro de 1791.

Joaquim de Miranda Rebello.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 6 de Outubro de 1791.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 171. Lisboa 6 de Outubro de 1791.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



ENDO-ME presentes os graves prejuizos que nos Armazens de Guiné, e India tem resultado á Minha Real Fazenda dos abusos alli praticados, principalmente nos Livros da Receita, e Despeza, os quaes, sendo a base fundamental de toda a boa Administraçõ, e Arrecadaçõ da mesma Real Fazenda, se acham reduzidos a hum cahos de confusaõ, e defordens: E naõ se podendo occorrer a esta perniciosa relaxaçõ com opportunas providencias sem preceder hum Inventario geral, que até agora se naõ tem podido conseguir, de todos os Generos, Effeitos, e Fazendas existentes, assim nos Armazens da Ribeira das Náos, como a bordo das mesmas Náos, e em outras partes: Ordeno a Martinho de Mello e Castro, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, que logo mande proceder ao dito Inventario, empregando nesta importante Obra, e na Escripuraçõ della as Pelloas, que lhe parecerem mais habeis, e intelligentes, as quaes sendo nomeadas por elle teraõ todo o credito, e legalidade: No dito Inventario se faraõ as separações, que parecerem convenientes, dividindo os Generos, Effeitos, e Fazendas em differentes classes, unindo a cada huma aquelles dos ditos Generos, Effeitos, e Fazendas, que tiverem entre si mais proporçã, e analogia; e fazendo em cada classe as subdivisões, que se julgarem necessarias; tudo a fim que por huma distribuiçã clara, e methodica, se possa vir no exacto, e individual conhecimento de todas,

das , e cada huma das partes de que o dito Inventario se compozer : E logo que estiver concluido subirá á Minha Real Presença , para Eu determinar o que for servida : O mesmo Ministro , e Secretario de Estado o tenha assim entendido , e faça executar , não obstante quaesquer Leys , Regimentos , e Ordens em contrario , fazendo registrar este nos Livros dos Armazens , a que pertencer. Palacio de Quéluz em trinta de Setembro de mil setecentos noventa e hum.

Com a Rubrica da RAINHA NOSSA SENHORA.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em como aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do Meu Exercito se não concede seguro assim nos crimes militares, como civis, ao mesmo passo que esta negação he justa nos primeiros, por causa da disciplina militar; mas não nos segundos, em que não ha principio sólido para deixarem de gozar daquelle indulto concedido aos outros Meus Vassallos; Por tanto: Sou servida mandar, e declarar, que subsistindo a negação quanto aos crimes militares, se lhes conceda seguro nos outros crimes civis, nos casos competentes por Direito, sendo passadas as Cartas pelos respectivos Auditores nos crimes, em que se concederão pelos Corregedores das Comarcas, se Militares não fossem; e pelo Conselho de Justiça nos outros, que tocarião aos Tribunaes Superiores, derogando a esse respeito quaesquer Leis, Regulamentos, Decretos, Disposições, ou Ordens em contrario, na parte em que forem oppostas a esta Minha Real Determinação, e ficando aliàs no seu devido, e inteiro vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Pessoa; aos Inspectores Geraes dos mesmos Exercitos; aos Generaes; Governadores, e Commandantes das Provincias; Chefes dos Regimentos, e Auditores, ou Magistrados, que suas vezes fizerem, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos quatorze de Outubro de mil setecentos noventa e hum.

R A I N H A . . .

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem mandar, e declarar, que subsistindo a negativa das Cartas de Seguro, pelo que respeita aos crimes militares commettidos pelos Offi-

ficiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados das suas Tropas, se estabeça com tudo daqui em diante a concessão das referidas Cartas, pelo que pertence aos crimes civis, nos casos competentes por Direito, sendo-lhes passadas pelos Auditores dos Regimentos as que no foro civil são peculiares aos Corregedores das Comarcas; e pelo Conselho de Justiça as que competem aos Tribunaes Superiores; como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 9. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18 de Outubro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Para os Generaes das Provincias, e Reino do Algarve.



CONSULTANDO o Conselho de Guerra a Sua Magestade, por Ordem da Mesma Senhora, em sete de Julho do corrente anno, o que se deve observar definitivamente no seu Exercito, a respeito da jurisdicção, que compete aos Chefes dos Regimentos, expondo, se os mesmos Chefes estando ausentes com licença devem conservar a direcção economica dos seus Corpos, e se as Ordens por elles expedidas devem ser executadas pelo Official Commandante, ou se ficão inhibidos de o fazer, devolvendo-se toda a jurisdicção aos Commandantes interinos dos referidos Corpos. Foi Sua Magestade Servida Resolver em quinze de Setembro proximo precedente, que os Chefes dos Regimentos no caso de se acharem ausentes dentro do Reino conservão a direcção economica, e mando dos seus Corpos, e consequentemente os Commandantes interinos não podem alterar as disposições dos seus Chefes, antes são obrigados a fazer praticar tudo o que os mesmos Chefes deixarem determinado, salvo occorrendo caso que exija prompta providencia, a qual, sendo dada pelos Commandantes interinos, será por elles logo participada aos Chefes, para estes deliberarem o que lhes parecer mais conveniente.

O que participo a Vossa Excellencia para ter noticia do referido, e o fazer constar em todos os Regimentos da Corte, e Provincia da Estremadura, para que se observe esta Real Resolução inalteravelmente. Deos Guarde a Vossa Excellencia, Secretaria de Guerra quinze de Outubro de mil setecentos noventa e hum.

Francisco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Handwritten notes in the top left corner, possibly a signature or date.

... para a direcção economica dos seus corpos, e se as ordens
por elles expedidas devem ser executadas pelo Official Com-
mandante, ou se fôrão prohibidos de o fazer; devolvendo-se
toda a jurisdicção nos Commandantes internos das referidas
Corporações. Foi Sua Magestade Servida Resolver em quinze de
Setembro proximo precedente, que os Chefes dos Regimen-
tos no caso de se acharem ausentes dentro do Reino con-
tinuando a direcção economica, e mando dos seus corpos, e con-
sequentemente os Commandantes internos não podem alterar
as disposições dos seus Chefes, antes são obrigados a fazer
presentar tudo o que de melhor lhes parecer, e de qual
modo se acha a situação dos corpos, e qual
seja a causa da falta de Chefes, para estes deliberarem o que lhes
parecer mais conveniente.



O que participo a Vossa Excelencia para ter noticia do
referido, e o fazer constar em todos os Regimentos da Cor-
te, e Provincia da Estremadura, para que se observe esta
Real Resolução inalteravelmente. Deus Guarde a Vossa Ex-
cellencia, Secretaria de Guerra quinze de Outubro de mil se-
tecentos noventa e hum.

Francisco Xavier Valle de Mello

No Officio de Antonio Rodrigues Galhardo



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presentes os grandes beneficios, que á Lavoura, e ao Commercio Nacional, e Estrangeiro se seguíraõ do Estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no decurso do tempo da sua Outorga: E querendo continuar a todos os sobre-ditos Interessados os mesmos beneficios: Hei por bem prorogar o Termo da mesma Companhia por outros vinte annos, que haõ de ter principio no dia primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e sete, e acabar no ultimo de Dezembro de mil oitocentos e dezeseis; para se continuar a duraçaõ della, debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu Lugar servir; Vice-Rei, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Meza da Inspeccão do Rio de Janeiro, e Bahia; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Juizes, e Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpiraõ, guardem, e façaõ inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem

fem dúvida, ou embargo algum, naõ obftantes quaefquer
Dispozições, Regimentos, Decretos, ou Eftilos contra-
rios, que todas, e todos para este effeito fõmente, hei
por derogados; como fe de todos, e cada hum delles fi-
zefle especial, e exprefsa mençaõ, ficando aliàs fempre
em feu vigor. E Hei por bem, que este Alvará valha co-
mo Carta passada pela Chancellaria, pofto que por ella
naõ ha de passar, e fem embargo da Ordenação Livro
segundo, Titulo trinta e nove em contrario, pofto que o
feu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Pa-
lacio de Queluz em vinte de Outubro de mil feTECENTOS
noventa e hum.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos
nelle declarados, ha por bem prorogar o Termo de
outros vinte annos à Companhia Geral da Agricultura
das Vinhas do Alto Douro: na fõrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joa-

Joaquim Guilberme da Costa Poffer o fez.



dúvidas, e competencias, que possam occorrer no
bom governo, e administração dos Arsenaes Reaes
do Meu Exercito, e da Intendencia Geral das Fun-
dições da Artilharia, e Laboratorios dos Instrumen-
tos Bellicos destes Reinos, e fixar os justos limites
de cada Jurisdicção: Sou servida estabelecer, e or-
denar ao dito respeito o seguinte.

Primeiro: Que a Junta dos Tres Estados do Reino terá plena
inspecção, administração, e mando em todos, e qualquer Arse-
naes, e Armas do mesmo Reino, e como tambem sobre

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes a fol. 77. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Novem-
bro de 1791.

Fabrica, e Administração da polvora, em quanto
se achar commetida a huma inspecção particular.

Segundo: Que as Provisões, e Ordens expedidas, e informa-
ções requeridas pela mesma Junta, relativas aos mencionados obje-
ctos, serão exactamente cumpridas, e observadas por todos os Ge-
neraes, Governadores das Armas, ou Comandantes interinos das
Provincias; como tambem

Joaquim Guilberme da Costa Poffer.

competem, guardando-se sempre a seu respeito as honras do esty-
lo: E outro fim serão cumpridas, e executadas do mesmo modo
pelo Tenente General da Artilharia do Reino, e pelo Intendente
Geral das Reaes Fundições, Laboratorios, e Instrumentos Bellicos
do mesmo Reino, sem duvida, ou dificuldade alguma.

Tercero: E por quanto se faz indispensavel, que o Intendente
Geral das Reaes Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos In-
strumentos Bellicos destes Reinos possa reger, promover, e aper-
feicoar livremente os trabalhos dos referidos Instrumentos em utili-
dade do Meu Real serviço: Hei por bem declarar, que daqui em
diante só pertencerá ao referido Intendente (debaixo da inspecção,
e authoridade da Junta dos Tres Estados) o provimento dos Lan-
çatts, e Empregos relativos ás Officinas, por os despachos nos fe-
tos para o augmento, ou multas dos jornaes, segundo o meriti-
cencia de cada hum, e regular o numero da gente á proporção dos
trabalhos respectivos.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

de feita a feita
pelo Apontador, seja apresentada ao Intendente Geral para a sua
vistoria, e com o seu despacho se assinaem os Mestres das Officinas

Joaquim Guilhermes da Costa Piffer, o 1.^o
Disposições, Regimentos, Decretos, e outros
nos, que todas e todas para este effeito
por derogadas; como se de todos e cada hum d'elles
vella especial, e expressa mancha, ficando ellas sempre
em seu vigor. E Hei por bem, que elle Alvará valha co-
mo Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella
nos he de passar, e sem embargo da Ordenação do
o que elle, e outros me e em contrario, posto que o
Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios
do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Paten-
tes a fol. 77. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Novem-
bro de 1791.

RAINHA

Joaquim Guilhermes da Costa Piffer.

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade pelas razões
delle declarados, he por bem prorogar o Termo de
outros cinco annos a Companhia Geral da Agricultura
das Indias da Alta Doura: na forma assina declarada.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

José



FU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo indispensavel remover todas as dúvidas, e competencias, que possão occorrer no bom governo, e administração dos Arsenaes Reaes do Meu Exercito, e da Intendencia Geral das Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Instrumentos Bellicos destes Reinos, e fixar os justos limites de cada Jurisdicção : Sou servida estabelecer, e ordenar ao dito respeito o seguinte.

Primeiro: Que a Junta dos Tres Estados do Reino terá plena inspecção, administração, e mando em todos, e quaesquer Arsenaes, Trens, e Armazens do mesmo Reino ; como tambem sobre todas as Intendencias das Reaes Fundições da Artilharia, Laboratorios, e Instrumentos Bellicos, em quanto não for servida dar, e estabelecer a este respeito nova fôrma: Exceptuando unicamente da presente regra a Fabrica, e Administração da polvora, em quanto se achar commettida a huma inspecção particular.

Segundo: Que as Provisões, e Ordens expedidas, e informações requeridas pela mesma Junta, relativas aos mencionados objectos, serão exactamente cumpridas, e observadas por todos os Generaes, Governadores das Armas, ou Commandantes interinos das Provincias; como tambem pelos Governadores das Praças, a quem competirem, guardando-se sempre a seu respeito as fôrmas do estylo : E outro sim serão cumpridas, e executadas do mesmo modo pelo Tenente General da Artilharia do Reino, e pelo Intendente Geral das Reaes Fundições, Laboratorios, e Instrumentos Bellicos do mesmo Reino, sem dúvida, ou dificuldade alguma.

Terceiro: E por quanto se faz indispensavel, que o Intendente Geral das Reaes Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Instrumentos Bellicos destes Reinos possa reger, promover, e aperfeiçoar livremente os trabalhos dos referidos Instrumentos em utilidade do Meu Real serviço : Hei por bem declarar, que daqui em diante só pertencerá ao referido Intendente (debaixo da inspecção, e authoridade da Junta dos Tres Estados) o provimento dos Lugares, e Empregos relativos ás Officinas, pôr os despachos nas ferias para o augmento, ou multas dos jornaes, segundo o merecimento de cada hum, e regular o numero da gente á proporção dos trabalhos respectivos.

Quarto: E outro sim Determino, que depois de feita a feria pelo Apontador, seja apresentada ao Intendente Geral para a examinar, e com o seu despacho se assinarem os Mestres das Officinas